

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE GUARUJÁ / SP

Processo nº 0007904-91.2017.8.26.0223.

Partes: **CONDOMÍNIO VILLAGE SAUSALITO** contra **ALEXANDRE LUIZ SANTOS DE SOUZA**.

REF IMÓVEL CADASTRO Nº:3-0080-003-011.

O MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência por sua procuradora, nos autos do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** movido por **CONDOMÍNIO VILLAGE SAUSALITO** em face de **ALEXANDRE LUIZ SANTOS DE SOUZA** requerer **A SUB-ROGAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS INCIDENTES SOBRE O IMÓVEL PRACEADO NO PRODUTO DA ARREMATAÇÃO**, nos seguintes termos:

DOS FATOS:

Chegou ao conhecimento do Município de Guarujá que **OS DIREITOS** decorrentes do instrumento particular de Cessão de Direitos de Unidade Condominial Autônoma do **Condomínio Village Sausalito**, unidade nº 1 B, Residência Geminada Assobrada nº1, com acesso pelo nº314 da Rua Major Manoel Fernandes Neto, situado no loteamento Jardim Três Marias, nesta cidade município e comarca de Guarujá/SP, **foram levados a leilão no dia 22/06/2021**.

Existem Execuções Fiscais em tramitação perante a Vara das Fazendas Públicas da Comarca do Guarujá, conforme documento fiscal anexado, que indica de maneira explícita e detalhada os créditos tributários lançados e inscritos em dívida ativa, bem como os já ajuizados.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
Advocacia Geral do Município
Procuradoria Geral do Município

Rua Azulil Loureiro, 691 - Santa Rosa - Guarujá/SP - CEP 11430-110
 Telefone: (13) 3308-7000 - CNPJ/MF nº 44.959.021/0001-04

Seguem em anexo à presente petição, cópias das seguintes Execuções Fiscais:

Cadastro:3.0080-003-011:

- **0003194-82.2004.8.26.0223;**
- **0539224-54.2007.8.26.0223;25326/2007 1-O**
- **0519158-82.2009.8.26.0223;047059/2009;**
- **0509485-89.2014.8.26.0223;011492/2014;**
- **1502618-29.2015.8.26.0223;**
- **1509907-76.2016.8.26.0223;**
- **1522142-41.2017.8.26.0223;**
- **1524005-61.2019.8.26.0223;**
- **1525155-43.2020.8.26.0223.**

DO DIREITO

1 - DA SUB-ROGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN

Ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando seu desconhecimento, ainda mais quando a parte autora se encontra representada por advogado, portanto, com pleno conhecimento da incidência do art. 130, parágrafo único, do CTN, nos casos de arrematação de bem imóvel em hasta pública.

Caso se pretendesse afastar a incidência da norma supracitada, caberia ao interessado ter feito o pedido de maneira expressa, requerendo ao magistrado que, no edital de leilão, fizesse constar a responsabilidade do arrematante sobre os débitos fiscais.

O artigo em comento disciplina:

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Por força do art. 886, inciso VI, do Novo CPC, compete ao responsável pelo edital de praxeamento fazer com que conste do instrumento expressa menção sobre a existência de ônus, recurso ou causa

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
Advocacia Geral do Município
Procuradoria Geral do Município

Rua Azulil Loureiro, 691 - Santa Rosa - Guarujá/SP - CEP 11430-110
Telefone: (13) 3308-7000 - CNPJ/MF nº 44.959.021/0001-04

pendente sobre os bens a serem arrematados, sob pena de nulidade do certame.

Absolutamente necessário que o edital do certame faça constar expressamente a existência de débitos tributários e, se for o caso, a incidência ou não do art. 130 parágrafo único do CTN.

Mesmo porque, a ausência deste acerto fará com que a alienação do bem ocorra em desconformidade com a lei, em obediência ao que dispõe o art. 185, do CTN, *in verbis*:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

2 – DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Primeiramente há que se diferenciar crédito de dívida ativa. A lei fala em sub-rogação do crédito, mas o que é crédito tributário?

O crédito tributário constitui decorrência legal da obrigação tributária principal, possuindo a mesma natureza desta, que se origina, via de regra do lançamento tributário nos termos do art. 142 do CTN, assim entendido como o procedimento administrativo, obrigatório e vinculado, dotado de legalidade, autonomia, garantias e privilégios, que confere exigibilidade à obrigação tributária.

Conforme se verifica:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
Advocacia Geral do Município
Procuradoria Geral do Município

Rua Azulil Loureiro, 691 - Santa Rosa - Guarujá/SP - CEP 11430-110
Telefone: (13) 3308-7000 - CNPJ/MF nº 44.959.021/0001-04

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O lançamento tributário transforma a obrigação tributária em uma obrigação líquida, certa e exigível, podendo o fisco exigir seu cumprimento.

Temos a seguinte equação:

Fato gerador *in concreto* + lançamento = crédito tributário

Já a inscrição do débito em dívida ativa, faz surgir no ordenamento jurídico título executivo extrajudicial que dá ensejo ao ajuizamento de ação de execução fiscal, satisfazendo os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito a ser cobrado.

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Verifique-se ainda que quem estipulou o que seria sub-rogado foi o próprio legislador tributário, ou seja o mesmo legislador que definiu que o é crédito, portanto, incabível qualquer modificação deste conceito por parte do julgador. Deste modo, **basta a existência de CRÉDITO TRIBUTÁRIO para a incidência do art. 130, parágrafo único, do CTN.**

Por força do que disciplina o art. 30 da LEF, todos os bens do contribuinte ou responsável respondem pelo adimplemento da dívida ativa.

Ademais, devemos observar que o parágrafo único do art. 3º da Lei de Execuções Fiscais, disciplina que a presunção de certeza e

liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita só pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado ou de terceiro.

3 – DA PREFERÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 186 DO CTN e DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS

Ainda que não se tratasse de uma arrematação de imóvel, é imprescindível frisar que o crédito tributário goza de outras prerrogativas e privilégios.

Dessa forma, os débitos que não encontrem amparo na norma estampada no art. 130, parágrafo único, do CTN, encontram-se tutelados pela regra do art. 186 do CTN que estabelece a preferência material do crédito tributário.

Novamente o legislador fala em crédito tributário, portanto, protegendo os valores apurados em conformidade com o art. 186 do CTN, como se verifica:

Art. 186. O **crédito tributário** prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Ainda nesta senda, a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 30, disciplina que a totalidade dos bens do contribuinte ou responsável tributário responde pelo pagamento da dívida ativa. Veja bem, o legislador mencionou expressamente dívida ativa, não exigindo nem mesmo execução fiscal ajuizada.

3.1 – DA PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ainda que não se tratasse de uma arrematação judicial de imóvel, o crédito fiscal também prefere ao crédito oriundo de honorários advocatícios sejam eles contratuais ou sucumbenciais, isso porque a lei apenas excepciona da preferência fiscal os créditos trabalhistas.

Via de regra, honorários advocatícios não são devidos no curso de uma relação de emprego, portanto, não se amoldam ao disposto no art. 186 do CTN.

Os créditos decorrentes de honorários advocatícios não se equiparam aos créditos trabalhistas para fins de preferência de crédito, pois esta não é a intenção da lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
Advocacia Geral do Município
Procuradoria Geral do Município

Rua Azul Loureiro, 691 - Santa Rosa - Guarujá/SP - CEP 11430-110
Telefone: (13) 3308-7000 - CNPJ/MF nº 44.959.021/0001-04

O legislador, ao estabelecer quais créditos seriam privilegiados, escolheu os decorrentes das relações de trabalho e acidentes do trabalho. Se fosse intenção do legislador estender este benefício a outros créditos, teria dito de maneira expressa, não cabendo ao julgador criar hipótese de preferência material não prevista em lei.

Não compete ao magistrado interferir na arrecadação tributária criando limitação não existente em lei, isso certamente implicaria em afronta ao princípio da separação dos poderes, ao princípio republicano e à autonomia administrativa e financeira do ente tributante, afrontando diretamente a Constituição Federal.

Quanto à matéria:

Agravo de instrumento Ação de cobrança de despesas condominiais. Execução de sentença. Decisão que determinou que o crédito decorrente de honorários advocatícios prefere ao condominial e este ao tributário. Insurgência. **Os créditos tributários preferem aos condominiais e aos correspondentes a honorários advocatícios que, apesar de constituírem verba alimentar, não se equiparam ao crédito trabalhista**, que tem preferência sobre todos os demais. Decisão agravada reformada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2069411-14.2014.8.26.0000, TJSP, Relator Morasi Pucci, 27ª Câmara de Direito Privado, Julgado em 29/07/2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 186 DO CTN. 1.186 CTN Não merece reforma a decisão que aplica o entendimento mais recente deste Tribunal no sentido de que **inexiste preferência dos créditos relativos a honorários advocatícios - sejam de natureza contratual ou sucumbencial - em relação ao crédito tributário, por não serem considerados créditos trabalhistas**, nos termos do art. 186 do CTN. Precedentes: REsp 1.041.676/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 24.6.2009; REsp 1.068.838/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 4.2.2010; REsp 1.106.944/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 16.3.2010. 2. Agravo regimental não

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
Advocacia Geral do Município
Procuradoria Geral do Município

Rua Azul Loureiro, 691 - Santa Rosa - Guarujá/SP - CEP 11430-110
Telefone: (13) 3308-7000 - CNPJ/MF nº 44.959.021/0001-04

provido.186CTN: REsp 1.041.676/SC (1160227 MG 2009/0187863-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2010)

3.2 – DA DESNECESSIDADE DE PENHORA – SOBRE O IMÓVEL OU DE CRÉDITO NOS AUTOS

Nos termos do que disciplina o art. 908 do Novo Código de Processo Civil (antigo artigo 711 do revogado CPC), existindo pluralidade de credores, primeiramente receberão aqueles que possuem preferência material e, somente em um segundo momento, serão escalonados os credores com preferência processual, ou seja, com penhora sobre o bem.

Portanto, a lei não exige que os credores preferenciais possuam penhora sobre o bem constricto ou penhora de crédito nos autos, conforme texto legal:

Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

§ 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência.

§ 2º—Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.¹

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça manifestou, em recente entendimento expresso, que o crédito tributário prefere ao crédito condominial, sendo **desnecessária inclusive a execução fiscal**, conforme se demonstra da ementa do voto da Respeitada Ministra Fátima Nancy Andrichi, em precedente oriundo da Comarca do Guarujá:

¹ Grifo nosso

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
Advocacia Geral do Município
Procuradoria Geral do Município

Rua Azulil Loureiro, 691 - Santa Rosa - Guarujá/SP - CEP 11430-110
 Telefone: (13) 3308-7000 - CNPJ/MF nº 44.959.021/0001-04

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. CONCURSO SINGULAR DE CREDORES. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM FACE DO CRÉDITO CONDOMINIAL. CRÉDITO COM PREFERÊNCIA LEGAL. EXECUÇÃO EM CURSO E PENHORA ANTERIOR SOBRE O MESMO IMÓVEL. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 711 DO CPC. 1. No concurso singular de credores, o crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalvados aqueles decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. 2. O credor com título de preferência legal pode participar do concurso previsto no art. 711 do CPC para resguardar o seu direito de preferência, mesmo que não tenha promovido a execução do seu crédito. Nessa hipótese, reconhecida a preferência do crédito, o levantamento do valor fica condicionado à posterior ajuizamento de execução. 3. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1219219/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 25/11/2011).

Inclusive, no referido julgado, explica-se a interpretação adequada do antigo artigo 711 do Código de Processo Civil, hoje atual artigo 908 do Novo Código de Processo Civil que culmina na satisfação do privilégio legal, independentemente de ajuizamento de execução fiscal ou penhora do imóvel:

Pontue-se, inicialmente, que alguns doutrinadores entendem que, para que o titular de crédito com privilégio legal possa participar do concurso previsto no art. 711 do CPC, é necessário que tenha execução em curso e que nela o mesmo bem tenha sido penhorado.

Essa, contudo, não é a melhor interpretação do art. 711 do CPC.

Observe-se que a primeira parte do referido texto legal – ao estabelecer a prioridade de satisfação dos créditos com privilégio estabelecido em lei – não faz qualquer referência ao prévio ajuizamento de execução ou a prévia penhora como requisitos para que o credor possa requer a tutela do seu direito de preferência.

Ressalte-se que é apenas a segunda parte do art. 711 do CPC – ao tratar do pagamento dos créditos quirografários – que estabelece a penhora como

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
Advocacia Geral do Município
Procuradoria Geral do Município

Rua Azul Loureiro, 691 - Santa Rosa - Guarujá/SP - CEP 11430-110
Telefone: (13) 3308-7000 - CNPJ/MF nº 44.959.021/0001-04

pressuposto para a participação do credor quirografário.

Assim, apenas em relação ao credor quirografário é que a prévia existência de execução e penhora constitui pressuposto para a participação do concurso.

Desta feita, se inexigível ajuizamento de execução fiscal para assegurar a preferência tributária, revela-se completamente desarrazoada qualquer decisão que condiciona a habilitação de crédito à existência de penhora de crédito nos autos, conforme se demonstra na Jurisprudência, cujo processo de origem ao precedente citado foi originado da presente Comarca.

Além disso, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem entendendo que, **para a percepção do crédito tributário vinculado ao imóvel levado à hasta, basta mero pedido de habilitação de crédito, mostrando-se desnecessário pedido de penhora de crédito nos autos**, conforme se verifica da ementa e trecho do julgamento do agravo de instrumento nº. 2191461-42.2014.8.26.0000 TJSP, 15ª Câmara de Direito Público, disponibilizado em 25/11/2014, Relator Erbeta Filho:

PENHORA. Pretensão formulada pela Fazenda Municipal à sua realização no rosto dos autos de cobrança de despesas condominiais, sem prejuízo da constrição já feita nos autos de execução fiscal. Inadmissibilidade, in casu. Inviabilidade e desnecessidade da medida. Não sujeição da dívida das fazendas ao concurso de credores. Recurso não provido.

(...)

Para o exercício da preferência da ora recorrente, aliás, é irrelevante a precedência da execução ou da penhora.

(...)

Bastará à Municipalidade, enfim, protestar, nos autos da execução das verbas condominiais, pela preferência dos créditos tributários em detrimento dos condominiais, nos termos dos artigos 186 e 187, ambos do CTN, 29 e 30 da LEF, bem como do art. 711 do CPC.²

² Grifo nosso

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
Advocacia Geral do Município
Procuradoria Geral do Município

Rua Azul Loureiro, 691 - Santa Rosa - Guarujá/SP - CEP 11430-110
Telefone: (13) 3308-7000 - CNPJ/MF nº 44.959.021/0001-04

Entendimento adotado também pelos recentíssimos acórdãos proferidos no 1) Agravo de Instrumento nº. 2191486-55.2014.8.26.0000 TJSP, 18ª Câmara de Direito Público, disponibilizado em 04/12/2014, Relator OSVALDO CAPRARO; 2) Agravo de Instrumento nº. 2187901-92.2014.8.26.0000 TJSP, 15ª Câmara de Direito Público, disponibilizado em 15/12/2014, Relator Erbeta Filho; 3) Agravo de Instrumento nº. 2188408-53.2014.8.26.0000 TJSP, 15ª Câmara de Direito Público, disponibilizado em 15/12/2014, Relator Erbeta Filho.

Além disso, Humberto Theodoro Júnior explica que “independentemente de penhora, devem ser satisfeitos, em primeiro lugar, os que tiverem título legal de preferência, e possuem, naturalmente, título executivo (fisco, credores das custas, credores com garantia real etc.)

Desta feita, a existência de preferência legal, ou seja, prerrogativa de ser prioritariamente embolsado é suficiente, inclusive para alterar a prelação firmada por anterioridade de penhora, independentemente da Fazenda Municipal, credora privilegiada, ter penhora em seu favor.

A execução em curso, a prévia penhora sobre o mesmo bem ou a penhora de crédito nos autos não são pressupostos para que o titular de crédito com privilégio legal possa participar do concurso de preferências.

Além disso, deve-se frisar que a Lei processual não determina quaisquer requisitos para habilitação de crédito ou levantamento de valores, bastando para a instauração do concurso de preferências que o crédito seja líquido, certo e exigível.

Dentro desta conjuntura, é imperioso ressaltar que a Fazenda Pública, por intermédio de um procedimento administrativo, denominado de “lançamento”, em que é assegurado o direito de ampla defesa e contraditório à parte interessada, pode constituir unilateralmente os seus títulos executivos, razão pela qual não precisa, para tanto, socorrer-se ao Poder Judiciário ou mesmo à vontade da parte contrária para certificar a presunção de liquidez de seus créditos.

Em outras palavras, o crédito tributário regularmente constituído é suficiente para revelar a liquidez, certeza e exibilidade do crédito deduzido contra o contribuinte, seja porque tal ato é submetido ao regime de direito público, portanto presumidamente legítimo e decorre de procedimento em que é assegurando a ampla defesa e o contraditório (procedimento de lançamento fiscal), seja porque por ostentar presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, gera a possibilidade de, mediante extração da certidão de dívida ativa, deflagra execução fiscal sem quaisquer outras condicionantes.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
Advocacia Geral do Município
Procuradoria Geral do Município

Rua Azul Loureiro, 691 - Santa Rosa - Guarujá/SP - CEP 11430-110
Telefone: (13) 3308-7000 - CNPJ/MF nº 44.959.021/0001-04

Desta feita, é imprescindível concluir que o lançamento do crédito tributário, bem como a respectiva inscrição do débito em dívida ativa já geram, o dever do contribuinte de pagar o tributo independente de ajuizamento da execução fiscal e, por esse motivo, tais atos administrativos presumidamente legítimos, por si só, devem servir de arrimo para possibilitar a habilitação de crédito municipal e posterior levantamento de valores.

Outrossim, **não é possível estabelecer exigências não previstas em lei, tais como penhora do imóvel, decurso do prazo de defesa, ajuizamento da execução fiscal, nem tão pouco mandado de penhora dos autos da execução fiscal no rosto dos autos em que se pretende a habilitação de crédito**, razão pela qual o crédito tributário deve ser não só habilitado como também levantado com privilégio pelo Município, independentemente da apresentação de qualquer documento, ato processual ou administrativo, senão aqueles que a lei expressamente exige.

4 – DA VEDAÇÃO AO JULGAMENTO POR EQUIDADE FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS.

Inclusive, Humberto Theodoro Júnior cita em sua obra Processo de Execução que:

“Como lembra JOSÉ ALBERTO DOS REIS, 'parecem injustos estes resultados jurídicos. O exequente requereu a execução; fez despesas, suportou incômodos, sujeitou-se à contingências desfavoráveis; enfrentou riscos e dificuldades para o seu direito de crédito. Pois bem, saem-lhe ao caminho outros credores do executado, utilizam-se da atividade que ele desenvolveu no intuito de conseguir o pagamento do seu crédito e despojam-no do que era produto de sua ação e do seu trabalho!”.

Mas, como esclareceu o eminente processualista, 'por mais extravagante e insólito que o caso pareça. A verdade é que se justifica perfeitamente em face dos princípios jurídicos. **A preterição do exequente pelos credores privilegiados e preferentes colocados antes dele é uma exigência das regras de direito substancial. O que seria inadmissível é que o exequente obtivesse pagamento à custa da venda de bens sobre os quais outros credores têm, segundo a lei civil, privilégio ou preferência, enquanto estes não estiverem pagos**³.

³ THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Processo de Exeção. 19ª Ed, pg. 368. Grifo nosso.

Por sua vez, o art. 140, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil estabelece que apenas nos casos em que a lei autorizar é que poderá o magistrado valer-se da equidade para decidir a lide.

Deste modo, totalmente descabido o entendimento de que o crédito condominial prefere ao tributário, pelo fato de ser *propter rem* ou pelo fato de que o reconhecimento da preferência tributária implicaria em esvaziamento dos valores obtidos com o praxeamento do imóvel, pouco restando ao exequente.

Como já mencionamos, o art. 130 parágrafo único não traz qualquer exceção e deve ser respeitado.

5 – DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL AO PODER-DEVER DE TRIBUTAR

A nossa Carta Magna em seus artigos 1º e 2º disciplina a harmonia e a independência entre os poderes que compõe nosso Estado, deixando claro os contornos do Estado Democrático de Direito em que vivemos.

Considerando que o Poder de tributar é ato de soberania fixado pela própria Constituição, as limitações a este poder também na carta constitucional encontram – se delimitadas.

Deste modo, **não compete ao Judiciário criar limitação não imposta pela lei**, sob pena de invadir a área de atuação do Poder Executivo e com isso prejudicar a harmonia entre os Poderes, atentando contra o próprio Estado Democrático de Direito.

Convém ainda, ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/00 que regulamenta o artigo 163 e 165, § 9º da CF, sendo talvez, o principal instrumento regular das contas públicas em território nacional, **é dirigida aos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e baseada nos pilares do planejamento, transparência, controle e responsabilidade**, impõe:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Além disso, a cobrança de tributos tem por finalidade manutenção do próprio Estado e da persecução do bem comum. É por meio dos valores levados aos cofres públicos que os serviços essenciais são realizados.

A vida em sociedade como a conhecemos depende da manutenção do Estado, logo lhe compete o poder-dever de arrecadar, tamanha a relevância e essencialidade da obrigação tributária é que lhe foi alçada à condição de crédito privilegiado.

A mitigação das prerrogativas da Fazenda Pública implica em grave ofensa aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito e prejudicam a manutenção da estrutura política e administrativa do Estado.

A própria Carta Magna tratou de limitar o poder arrecadatório do Estado não cabendo ao intérprete da norma admitir óbice ou limitação que o legislador não criou.

6 - DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DE QUE GOZAM OS DOCUMENTOS PÚBLICOS.

Importante atentar para o fato de que a presente petição segue acompanhada de documentos públicos obtidos junto ao sistema informatizado do Fisco Municipal e que trazem informações detalhadas sobre todos os dados do tributo lançado e seus acessórios, registra e abate, eventuais, pagamentos parciais e declara a existência de execução fiscal correspondente determinando-a por meio de sua numeração.

Conforme consta do art. 374, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil – não dependem de prova os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Por sua vez, a dívida ativa presume-se líquida e certa, de acordo com o art.3º da Lei nº 6830/80. E esta presunção só pode ser ilidida, por iniciativa do executado ou de terceiro interessado e mediante apresentação de prova inequívoca.

Ademais, de acordo com o disposto no art. 425, inciso V, do Novo CPC, fazem a mesma prova que os originais, os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem.

No presente caso, os extratos anexados são extraídos e impressos diretamente do sistema informatizado municipal e, portanto, os dados ali contidos exprimem o que consta do sistema fazendário, gozando da presunção legal de veracidade acima explicitada.

7 – DA INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 690-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN

É lícito ao exequente participar da hasta pública, ou seja, quando não se der a adjudicação antes da praça, poderá o credor exequente oferecer lance e arrematar o bem.

Entretanto, possuindo, o imóvel, débitos tributários, há interesse de credor preferencial e nessa hipótese é obrigatório o depósito de preço da arrematação.

Ademais, não existindo depósito de preço não haverá no que ser sub-rogado o crédito tributário e, por conseguinte afastar-se-ia a aplicação do parágrafo único do art. 130 para fazer incidir o *caput* do dispositivo. E, neste último caso, o arrematante seria responsável pelos débitos tributários incidentes sobre o imóvel, qualquer que seja a data do fato gerador.

DO PEDIDO

Pelo exposto, diante da sub-rogação dos créditos tributários no preço obtido com a arrematação e ainda valendo-se da preferência material de que goza o crédito tributário, requer que V. Exa.:

a) Declare a sub-rogação do crédito tributário da Fazenda Pública Municipal no produto da arrematação, declarando a sua preferência em relação aos demais créditos, sob pena de ensejar a aplicação da regra contida no *caput* do art. 130 do CTN;

b) Em decorrência da supracitada preferência seja escalonado o crédito tributário como o primeiro na ordem de pagamento dos credores, notadamente em relação ao crédito tributário do cadastro de nº **3-0080-003-011, o valor de R\$ 40.296,79(quarenta mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos), composto de R\$39.224,73(trinta e nove mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos) já inscritos em dívida ativa e R\$1.072,06(mil e setenta e dois reais e seis centavos), referente ao ano de 2021 atualizado até Junho de 2021, sem prejuízo de acréscimo de eventuais valores devidos até a data do efetivo levantamento.**

c) Requer que o valor acima mencionado seja transferido para conta bancária de titularidade da Prefeitura Municipal de Guarujá, abaixo especificada, através de expedição de ofício:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
Advocacia Geral do Município
Procuradoria Geral do Município
Rua Azul Loureiro, 691 - Santa Rosa - Guarujá/SP - CEP 11430-110
Telefone: (13) 3308-7000 - CNPJ/MF nº 44.959.021/0001-04

Banco do Brasil
Agência: 0925-3
Conta Corrente: 39.053-4
Prefeitura Municipal de Guarujá
CNPJ: 44.959.021/0001-04.

d) Seja possibilitado à Fazenda Pública Municipal, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, provar o alegado, por todos os meios de prova admitidos em direito. E, em respeito à dialéctica, seja intimada para manifestar-se, caso suas pretensões sejam contestadas por qualquer das partes.

DAS INTIMAÇÕES E PUBLICAÇÕES

Outrossim, requer que todas as intimações e publicações sejam efetuadas em nome da procuradora Dra. Daniella de Cássia Morandi Reis Gonçalves – OAB/SP 147.786 e do Município do Guarujá pelo Portal Eletrônico, sob pena de nulidade.

Termos em que
Pede deferimento.

Guarujá, 23 de junho de 2021.

Daniella de Cássia Morandi Reis Gonçalves
Procuradora Municipal
OAB/SP 147.786

Soraia Maria Santos de Jesus.
Estagiária da Procuradoria Municipal

SCIM v.1.7 - Usuário soraia.dejesus em 23/06/2021 11:32:06



MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
 ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
 DÍVIDA ATIVA - CONSULTA DE DÉBITOS

DENIS DUCKWORTH - IPTU - 3-0080-003-011

Dívida Ativa - Consulta de Débitos

Proprietário DENIS DUCKWORTH
Identificação da Dívida IPTU - 3-0080-003-011
Valor Total Devido R\$ 39.224,73

Zona	Ano Base	Exerc.	Tributo	Situação	Inscr. D.A.	Saldo Débito Constituído	Multa	Juros	Correção	Valor Corrigido	Honorários	Disp. Proc.	Valor Devido	Exec.Fiscal N°
3	2001	2001	Im.Predial	Execut Cód 9	9853/2001 *1	274,86	176,64	2.124,68	608,59	3.184,77	426,12	Paga	3.610,89	8088/04
<i>Proc. Unificado: 00031948220048260223</i>														
3	2002	2002	Im.Predial	Execut Cód 9	13182/2002 *1	196,25	116,72	1.345,56	387,59	2.046,12	270,76	Paga	2.316,88	8088/04
<i>Proc. Unificado: 00031948220048260223</i>														
3	2002	2003	Melhoria.	Execut Cód 9	4136/2003 *1	101,22	60,22	672,96	199,89	1.034,29	136,11	Paga	1.170,40	25326/2007 1-0
<i>Proc. Unificado: 05392245420078260223</i>														
3	2003	2004	Melhoria.	Execut Cód 9	708/2004 *1	335,38	181,56	1.983,54	572,36	3.072,84	403,93	Paga	3.476,77	25326/2007 1-0
<i>Proc. Unificado: 05392245420078260223</i>														
3	2003	2003	Im.Predial	Execut Cód 9	20747/2003 *1	326,03	176,40	1.910,57	556,35	2.969,35	389,13	Paga	3.358,48	11463/2007 1-0
<i>Proc. Unificado: 05108840320078260223</i>														
3	2004	2004	Im.Predial	Execut Cód 9	20723/2004 *1	359,34	179,52	1.836,58	538,95	2.914,39	377,30	Paga	3.291,69	11463/2007 1-0
<i>Proc. Unificado: 05108840320078260223</i>														
3	2005	2008	Im.Predial	Execut Cód 9	10018/2008 *1	390,55	184,92	1.779,55	534,36	2.889,38	368,42	7,41	3.265,21	047059/2009
<i>Proc. Unificado: 05191588220098260223 Outros: 223012009519158</i>														
3	2007	2008	Im.Predial	Execut Cód 9	84805/2008 *1	376,36	165,11	1.387,66	449,68	2.378,81	294,43	0,00	2.673,24	047059/2009
<i>Proc. Unificado: 05191588220098260223 Outros: 223012009519158</i>														



MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
 ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
 DÍVIDA ATIVA - CONSULTA DE DÉBITOS

DENIS DUCKWORTH - IPTU - 3-0080-003-011

3	2008	2009	Im.Predial	Execut Cód 9	10703/2009 *1	142,84	60,12	455,46	157,80	816,22	99,11	0,00	915,33	047059/2009
<i>Proc. Unificado: 05191588220098260223</i> Outros: 223012009519158														
3	2013	2013	Im.Predial	Execut Cód 9	25161/2013	618,31	196,92	950,49	366,57	2.132,29	213,22	7,52	2.353,03	011492/2014
<i>Proc. Unificado: 05094858920148260223</i>														
3	2014	2014	Im.Predial	Execut Cód 9	8402/2015	652,37	197,28	833,71	334,34	2.017,70	201,77	19,33	2.238,80	
<i>Proc. Unificado: 15026182920158260223</i>														
3	2015	2015	Im.Predial	Execut Cód 9	11196/2016	665,28	189,20	681,45	281,16	1.817,09	181,70	19,33	2.018,12	
<i>Proc. Unificado: 15099077620168260223</i>														
3	2016	2016	Im.Predial	Execut Cód 9	10374/2017	774,73	199,92	604,77	224,87	1.804,29	180,42	17,85	2.002,56	
<i>Proc. Unificado: 15221424120178260223</i>														
3	2017	2017	Im.Predial	Execut Cód 9	10798/2018	840,07	200,16	484,78	161,21	1.686,22	168,62	16,16	1.871,00	
<i>Proc. Unificado: 15240056120198260223</i>														
3	2018	2018	Im.Predial	Execut Cód 9	10244/2019	882,96	200,40	364,98	119,42	1.567,76	156,77	0,00	1.724,53	
<i>Proc. Unificado: 15240056120198260223</i>														
3	2019	2019	Im.Predial	Execut Cód 9	10158/2020	930,94	200,52	244,92	72,25	1.448,63	144,86	15,55	1.609,04	
<i>Proc. Unificado: 15251554320208260223</i>														
3	2020	2020	Im.Predial	Simples	10507/2021	967,50	200,64	124,60	36,02	1.328,76	0,00	0,00	1.328,76	
Total						8.834,99	2.886,25	17.786,26	5.601,41	35.108,91	4.012,67	103,15	39.224,73	
TOTAL EM DÉBITO													39.224,73	

*1 Houve pagamento parcial através do REFIS nº 6844/2014, tendo os valores sido deduzidos do total do débito.
 O valor do DARE-SP será acrescido aos débitos com Execução Fiscal.

Cobranças 2ª Via - Impressão de Segunda Via de IPTU

Emissão 0 de 2021

Cadastro	3-0080-003-011
Exercício	2021
Ano Base	2021
Proprietário	DENIS DUCKWORTH
Compromissário / Outros	
Endereço do Imóvel	R MAJ MANOEL FERNANDES NETO, 314 - CASA I - GUARUJA/SP
Nº Parcelas	12
Status	Emitido

Contribuição Voluntária

Tipo	Data de Vencimento	Valor Lançado	Visualizar Imprimir
BEM ESTAR ANIMAL	23/12/2021	R\$ 12,00	Visualizar Imprimir

Parcelas

Parcela	Data de Vencimento	Valor Lançado	Valor Devido	
ÚNICA	21/01/2021	R\$ 970,77	R\$ 970,77	Cota única com data de Pagamento Expirada
1	21/01/2021	R\$ 80,98	R\$ 102,02	Visualizar Imprimir
2	11/02/2021	R\$ 80,89	R\$ 101,10	Visualizar Imprimir
3	11/03/2021	R\$ 80,89	R\$ 100,29	Visualizar Imprimir
4	08/04/2021	R\$ 80,89	R\$ 99,48	Visualizar Imprimir
5	11/05/2021	R\$ 80,89	R\$ 98,67	Visualizar Imprimir
6	10/06/2021	R\$ 80,89	R\$ 85,16	Visualizar Imprimir
7	08/07/2021	R\$ 80,89	R\$ 80,89	Visualizar Imprimir
8	10/08/2021	R\$ 80,89	R\$ 80,89	Visualizar Imprimir
9	09/09/2021	R\$ 80,89	R\$ 80,89	Visualizar Imprimir
10	07/10/2021	R\$ 80,89	R\$ 80,89	Visualizar Imprimir
11	10/11/2021	R\$ 80,89	R\$ 80,89	Visualizar Imprimir
12	09/12/2021	R\$ 80,89	R\$ 80,89	Visualizar Imprimir

IPTU Digital

[Imprimir Folhas de Informações - 2021](#)



MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA
C.D.A. Nº 9853 / 2001

CERTIFICO QUE DOS ASSENTAMENTOS DO LIVRO E FOLHAS DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA SUPRA MENCIONADA CONSTAM AS SEGUINTE INFORMações

Nº DO TERMO	DATA INSCRIÇÃO	Nº DO LIVRO	Nº DA FOLHA
9853	31/12/2001	232	224

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO		CADASTRO MUNICIPAL	AV.NOTIFICAÇÃO	EMIÇÃO Nº
DENIS DUCKWORTH		3-0080-003-011	46012	0
CNPJ/CPF Nº		ANO BASE	EXERCÍCIO	EDITAL Nº
LOGR:	MANOEL FERNANDES NETO R MAJ, 00314	2001	2001	
CASA I L.3/4/28 Q.S J.TRES MARIA		NATUREZA DA DÍVIDA	VALOR ORIGINAL DA DÍVIDA	FUNDAMENTO LEGAL
JD. TRES MARIAS GUARUJÁ-SP 11440-320		2-IMPOSTO PREDIAL	302,04	LC 38/97 ART.10
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA				
MANOEL FERNANDES NETO R MAJ, 00314 CASA I				
JD. TRES MARIAS GUARUJA-SP 11440-320				
CONTRIBUINTE/CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO				
CNPJ/CPF Nº				
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA		DATA INSCRIÇÃO	Nº FOLHA/NOTIFICAÇÃO	MOEDA: PADRÃO MONETÁRIO REAL(R\$)
		31/12/2001		
		PROC.ADM.Nº	AUTO DE INFRAÇÃO Nº	
OBSERVAÇÃO				

VENCIMENTOS E VALORES DAS PARCELAS							LEGISLAÇÃO
PARCELA	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL	CORREÇÃO MONETÁRIA	MULTA	JUROS	TOTAL ATÉ A DATA DE INSCRIÇÃO	
1	22/01/2001	25,17	0,00	5,03	3,02	33,22	BASE LEGAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA E JUROS: ARTS. 36, 78, 110, 124 E 170 DO CTM - LC 38/97
2	21/02/2001	25,17	0,00	5,03	2,77	32,97	
3	20/03/2001	25,17	0,00	5,03	2,52	32,72	CORREÇÃO MONETÁRIA É A VARIAÇÃO DA UF (UNIDADE FISCAL DO GUARUJÁ) OBTIDA ENTRE A DATA DO VENCIMENTO E A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA - C/C ART.402 LC 38/97
4	19/04/2001	25,17	0,00	5,03	2,27	32,47	
5	18/05/2001	25,17	0,00	5,03	2,01	32,21	MULTA MULTA MORATÓRIA CORRESPONDENTE A 0,33% (TRINTA E TRÊS CENTÉSIMOS POR CENTO) POR DIA DE ATRASO, ATÉ O LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO), CALCULADA SOBRE O VALOR DO CRÉDITO ATUALIZADO MONETARIAMENTE
6	19/06/2001	25,17	0,00	5,03	1,76	31,96	
7	19/07/2001	25,17	0,00	5,03	1,51	31,71	JUROS 1% (UM POR CENTO) AO MÊS OU FRAÇÃO, SOBRE O VALOR ORIGINÁRIO DE CADA PARCELA INSCRITA E ATUALIZADO. ART. 346. LC 38/97
8	17/08/2001	25,17	0,00	5,03	1,26	31,46	
9	17/09/2001	25,17	0,00	5,03	1,01	31,21	
10	17/10/2001	25,17	0,00	5,03	0,76	30,96	
11	16/11/2001	25,17	0,00	5,03	0,50	30,70	
12	14/12/2001	25,17	0,00	1,41	0,25	26,83	
TOTAL		302,04	0,00	56,74	19,64	378,42	

DATA:


Emitente: Franklin Santana Júnior
Diretor de Execução e Controle Financeiro



MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA
C.D.A. Nº 13182 / 2002

CERTIFICO QUE DOS ASSENTAMENTOS DO LIVRO E FOLHAS DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA SUPRA MENCIONADA CONSTAM AS SEGUINTE INFORMAÇÕES

Nº DO TERMO	DATA INSCRIÇÃO	Nº DO LIVRO	Nº DA FOLHA
13182	30/12/2002	252	5

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO		CADASTRO MUNICIPAL	AV.NOTIFICAÇÃO	EMIÇÃO Nº
DENIS DUCKWORTH		3-0080-003-011	46555	0
CNPJ/CPF Nº		ANO BASE	EXERCÍCIO	EDITAL Nº
LOGR:	MANOEL FERNANDES NETO R MAJ, 00314	2002	2002	
CASA I L.3/4/28 Q.S J.TRES MARIA		NATUREZA DA DÍVIDA	VALOR ORIGINAL DA DÍVIDA	FUNDAMENTO LEGAL
JD. TRES MARIAS GUARUJÁ-SP 11440-320		2-IMPOSTO PREDIAL	215,92	LC 38/97 ART.10
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA				
MANOEL FERNANDES NETO R MAJ, 00314 CASA I				
JD. TRES MARIAS GUARUJA-SP 11440-320				
CONTRIBUINTE/CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO				
CNPJ/CPF Nº				
		DATA INSCRIÇÃO	Nº FOLHA/NOTIFICAÇÃO	MOEDA: PADRÃO MONETÁRIO REAL(R\$)
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA		30/12/2002		
		PROC.ADM.Nº	AUTO DE INFRAÇÃO Nº	
OBSERVAÇÃO				

VENCIMENTOS E VALORES DAS PARCELAS							LEGISLAÇÃO
PARCELA	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL	CORREÇÃO MONETÁRIA	MULTA	JUROS	TOTAL ATÉ A DATA DE INSCRIÇÃO	BASE LEGAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA E JUROS: ARTS. 36, 78, 110, 124 E 170 DO CTM - LC 38/97
1	22/01/2002	26,99	0,00	5,39	3,24	35,62	CORREÇÃO MONETÁRIA É A VARIAÇÃO DA UF (UNIDADE FISCAL DO GUARUJÁ) OBTIDA ENTRE A DATA DO VENCIMENTO E A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA - C/C ART.402 LC 38/97 MULTA MULTA MORATÓRIA CORRESPONDENTE A 0,33% (TRINTA E TRÊS CENTÉSIMOS POR CENTO) POR DIA DE ATRASO, ATÉ O LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO), CALCULADA SOBRE O VALOR DO CRÉDITO ATUALIZADO MONETARIAMENTE JUROS 1% (UM POR CENTO) AO MÊS OU FRAÇÃO, SOBRE O VALOR ORIGINÁRIO DE CADA PARCELA INSCRITA E ATUALIZADO. ART. 346. LC 38/97
2	21/02/2002	26,99	0,00	5,39	2,97	35,35	
3	20/03/2002	26,99	0,00	5,39	2,70	35,08	
4	19/04/2002	26,99	0,00	5,39	2,43	34,81	
5	17/05/2002	26,99	0,00	5,39	2,16	34,54	
6	19/06/2002	26,99	0,00	5,39	1,89	34,27	
7	19/07/2002	26,99	0,00	5,39	1,62	34,00	
8	17/08/2002	26,99	0,00	5,39	1,35	33,73	
9							
10							
11							
12							
TOTAL		215,92	0,00	43,12	18,36	277,40	

DATA:


Emitente: Franklin Santana Júnior
Diretor de Execução e Controle Financeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ

fls. 293

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Ordem: 25326/2007
Processo: 539224/2007

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARUJÁ

Cite-se.
Fixo honorários em 10%.
GUARUJÁ, ____/____/____

Ricardo Fernandes Pimenta Justo
JUIZ (A) DE DIREITO

A **FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJÁ**, POR SEU PROCURADOR, COM FUNDAMENTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE E À VISTA DA(S) INCLUSA(S) CERTIDÃO(ÕES), VEM PROMOVER A PRESENTE EXECUÇÃO REFERENTE AO(S) DÉBITO(S) ABAIXO TRANSCRITO(S) :

CÓDIGO DE LANÇAMENTO					
PROPRIETÁRIO DEVEDOR: DENIS DUCKWORTH	3-0080-003-011 IPTU				
COMPROMISSÁRIO DEVEDOR:					
LOCAL DO IMÓVEL/ESTABELECIMENTO					
MANOEL FERNANDES NETO R MAJ	00314 CASA I				
JD. TRES MARIAS GUARUJA	SP 11440-320				
ENDEREÇO(S) DE CORRESPONDÊNCIA					
RESP.: MANOEL FERNANDES NETO R MAJ	00314 CASA I				
JD. TRES MARIAS GUARUJA	SP 11440-320				
TRIBUTOS	INSCRIÇÃO	EXERCÍCIO	ANO BASE	VALOR ORIGINAL	VALOR CORRIGIDO
20-Melhoria	4136	2003	2002	111,84	269,03
20-Melhoria	708	2004	2003	368,76	788,05
PÁG.1/1	VALOR ATUALIZADO ATÉ: 09/08/2007			960,60	1.058,14

REQUER, ASSIM, SE DIGNE V. EXCIA. ORDENAR A CITAÇÃO DO(S) DEVEDOR(ES) OU QUEM DE DIREITO PARA PAGAR(EM) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A QUANTIA DO DÉBITO, ACRESCIDA DE JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E CUSTAS, SOB PENA DE PENHORA OU ARRESTO, AUTORIZANDO, SE NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS NOS TERMOS NO ART. 172, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

RESPONDERÁ(ÃO) O(S) EXECUTADO(S) A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, DEVENDO, AO FINAL, SER(EM) CONDENADO(S) A RECOLHER O PRINCIPAL E DEMAIS ENCARGOS LEGAIS, INCLUSIVE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

TERMOS EM QUE, PROTESTANDO PROVAR O ALEGADO POR TODOS OS MEIOS DE PROVA EM DIREITO PERMITIDOS E DANDO À CAUSA O VALOR DO DÉBITO EM COBRANÇA, CALCULADO ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO E SUJEITO A ATUALIZAÇÃO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

P. DEFERIMENTO

GUARUJÁ, 30/12/2006

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA DE CASSIA MORANDI REIS GONCALVES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/07/2021 às 10:41, sob o número WGJAJ21700964828. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007904-91.2017.8.26.0223 e código 6FA7164.



MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA
C.D.A. Nº 4136 / 2003

CERTIFICO QUE DOS ASSENTAMENTOS DO LIVRO E FOLHAS DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA SUPRA MENCIONADA CONSTAM AS SEGUINTE INFORMações

Nº DO TERMO	DATA INSCRIÇÃO	Nº DO LIVRO	Nº DA FOLHA
4136	20/03/2003	266	61

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO		CADASTRO MUNICIPAL	AV.NOTIFICAÇÃO	EMIÇÃO Nº
DENIS DUCKWORTH		3-0080-003-011	904	0
CNPJ/CPF Nº		ANO BASE	EXERCÍCIO	EDITAL Nº
LOGR:	MANOEL FERNANDES NETO R MAJ, 00314	2002	2003	
CASA I L.3/4/28 Q.S J.TRES MARIA		NATUREZA DA DÍVIDA	VALOR ORIGINAL DA DÍVIDA	FUNDAMENTO LEGAL
JD. TRES MARIAS GUARUJÁ-SP 11440-320		20-CONTRIBUICAO DE MELHORIA	111,84	LC 38/97 ART.33,78,179
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA				
MANOEL FERNANDES NETO R MAJ, 00314 CASA I				
JD. TRES MARIAS GUARUJA-SP 11440-320				
CONTRIBUINTE/CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO				
CNPJ/CPF Nº				
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA		DATA INSCRIÇÃO	Nº FOLHA/NOTIFICAÇÃO	MOEDA: PADRÃO MONETÁRIO REAL(R\$)
		20/03/2003		
		PROC.ADM.Nº	AUTO DE INFRAÇÃO Nº	
OBSERVAÇÃO				

VENCIMENTOS E VALORES DAS PARCELAS							LEGISLAÇÃO
PARCELA	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL	CORREÇÃO MONETÁRIA	MULTA	JUROS	TOTAL ATÉ A DATA DE INSCRIÇÃO	
1	20/11/2002	55,92	5,53	12,29	2,46	76,20	BASE LEGAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA E JUROS: ARTS. 36, 78, 110, 124 E 170 DO CTM - LC 38/97
2	20/12/2002	55,92	5,53	12,29	1,84	75,58	
3							CORREÇÃO MONETÁRIA É A VARIAÇÃO DA UF (UNIDADE FISCAL DO GUARUJÁ) OBTIDA ENTRE A DATA DO VENCIMENTO E A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA - C/C ART.402 LC 38/97
4							
5							
6							
7							
8							MULTA MULTA MORATÓRIA CORRESPONDENTE A 0,33% (TRINTA E TRÊS CENTÉSIMOS POR CENTO) POR DIA DE ATRASO, ATÉ O LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO), CALCULADA SOBRE O VALOR DO CRÉDITO ATUALIZADO MONETARIAMENTE
9							
10							
11							JUROS 1% (UM POR CENTO) AO MÊS OU FRAÇÃO, SOBRE O VALOR ORIGINÁRIO DE CADA PARCELA INSCRITA E ATUALIZADO. ART. 346. LC 38/97
12							
TOTAL		111,84	11,06	24,58	4,30	151,78	

DATA:


Emitente: Franklin Santana Júnior
Diretor de Execução e Controle Financeiro

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA DE CASSIA MORANDI REIS GONCALVES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/07/2021 às 10:41, sob o número WGJAJ21700964828. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007904-91.2017.8.26.0223 e código 6FA7164.



MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA
C.D.A. Nº 708 / 2004

CERTIFICO QUE DOS ASSENTAMENTOS DO LIVRO E FOLHAS DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA SUPRA MENCIONADA CONSTAM AS SEGUINTE INFORMAÇÕES

Nº DO TERMO	DATA INSCRIÇÃO	Nº DO LIVRO	Nº DA FOLHA
708	20/02/2004	288	89

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO		CADASTRO MUNICIPAL	AV.NOTIFICAÇÃO	EMIÇÃO Nº
DENIS DUCKWORTH		3-0080-003-011	904	0
CNPJ/CPF Nº		ANO BASE	EXERCÍCIO	EDITAL Nº
LOGR:	MANOEL FERNANDES NETO R MAJ, 00314	2003	2004	
CASA I L.3/4/28 Q.S J.TRES MARIA		NATUREZA DA DÍVIDA	VALOR ORIGINAL DA DÍVIDA	FUNDAMENTO LEGAL
JD. TRES MARIAS GUARUJÁ-SP 11440-320		20-CONTRIBUICAO DE MELHORIA	368,76	LC 38/97 ART.33,78,179
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA				
MANOEL FERNANDES NETO R MAJ, 00314 CASA I				
JD. TRES MARIAS GUARUJA-SP 11440-320				
CONTRIBUINTE/CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO				
CNPJ/CPF Nº				
		DATA INSCRIÇÃO	Nº FOLHA/NOTIFICAÇÃO	MOEDA: PADRÃO MONETÁRIO REAL(R\$)
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA		20/02/2004		
		PROC.ADM.Nº	AUTO DE INFRAÇÃO Nº	
OBSERVAÇÃO				

VENCIMENTOS E VALORES DAS PARCELAS							LEGISLAÇÃO
PARCELA	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL	CORREÇÃO MONETÁRIA	MULTA	JUROS	TOTAL ATÉ A DATA DE INSCRIÇÃO	BASE LEGAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA E JUROS: ARTS. 36, 78, 110, 124 E 170 DO CTM - LC 38/97
1	29/01/2003	61,46	5,08	13,30	8,65	88,49	CORREÇÃO MONETÁRIA É A VARIAÇÃO DA UF (UNIDADE FISCAL DO GUARUJÁ) OBTIDA ENTRE A DATA DO VENCIMENTO E A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA - C/C ART.402 LC 38/97
2	28/02/2003	61,46	5,08	13,30	7,98	87,82	
3	28/03/2003	61,46	5,08	13,30	7,32	87,16	
4	28/04/2003	61,46	5,08	13,30	6,65	86,49	
5	28/05/2003	61,46	5,08	13,30	5,99	85,83	
6	27/06/2003	61,46	5,08	13,30	5,32	85,16	
7							MULTA MULTA MORATÓRIA CORRESPONDENTE A 0,33% (TRINTA E TRÊS CENTÉSIMOS POR CENTO) POR DIA DE ATRASO, ATÉ O LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO), CALCULADA SOBRE O VALOR DO CRÉDITO ATUALIZADO MONETARIAMENTE
8							
9							
10							JUROS 1% (UM POR CENTO) AO MÊS OU FRAÇÃO, SOBRE O VALOR ORIGINÁRIO DE CADA PARCELA INSCRITA E ATUALIZADO. ART. 346. LC 38/97
11							
12							
TOTAL		368,76	30,48	79,80	41,91	520,95	

DATA:


Emitente: Franklin Santana Júnior
Diretor de Execução e Controle Financeiro

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA DE CASSIA MORANDI REIS GONCALVES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/07/2021 às 10:41, sob o número WGJAJ21700964828. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007904-91.2017.8.26.0223 e código 6FA7164.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ

fls. 296

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Ordem: 11463/2007
Processo: 510884/2007

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARUJÁ

Cite-se.
Fixo honorários em 10%.
GUARUJÁ, ____/____/____

Ricardo Fernandes Pimenta Justo
JUIZ (A) DE DIREITO

A **FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJÁ**, POR SEU PROCURADOR, COM FUNDAMENTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE E À VISTA DA(S) INCLUSA(S) CERTIDÃO(ÕES), VEM PROMOVER A PRESENTE EXECUÇÃO REFERENTE AO(S) DÉBITO(S) ABAIXO TRANSCRITO(S) :

CÓDIGO DE LANÇAMENTO					
PROPRIETÁRIO DEVEDOR: DENIS DUCKWORTH	3-0080-003-011 IPTU				
COMPROMISSÁRIO DEVEDOR:					
LOCAL DO IMÓVEL/ESTABELECIMENTO					
MANOEL FERNANDES NETO R MAJ	00314 CASA I				
JD. TRES MARIAS GUARUJA	SP 11440-320				
ENDEREÇO(S) DE CORRESPONDÊNCIA					
RESP.: MANOEL FERNANDES NETO R MAJ	00314 CASA I				
JD. TRES MARIAS GUARUJA	SP 11440-320				
TRIBUTO	INSCRIÇÃO	EXERCÍCIO	ANO BASE	VALOR ORIGINAL	VALOR CORRIGIDO
2-Imp. Predial	20747	2003	2003	358,68	753,89
2-Imp. Predial	20723	2004	2004	395,76	714,31
PÁG.1/1	VALOR ATUALIZADO ATÉ: 09/08/2007			1.508,44	1.469,67

REQUER, ASSIM, SE DIGNE V. EXCIA. ORDENAR A CITAÇÃO DO(S) DEVEDOR(ES) OU QUEM DE DIREITO PARA PAGAR(EM) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A QUANTIA DO DÉBITO, ACRESCIDA DE JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E CUSTAS, SOB PENA DE PENHORA OU ARRESTO, AUTORIZANDO, SE NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS NOS TERMOS NO ART. 172,§ 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

RESPONDERÁ(ÃO) O(S) EXECUTADO(S) A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, DEVENDO, AO FINAL, SER(EM) CONDENADO(S) A RECOLHER O PRINCIPAL E DEMAIS ENCARGOS LEGAIS, INCLUSIVE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

TERMOS EM QUE, PROTESTANDO PROVAR O ALEGADO POR TODOS OS MEIOS DE PROVA EM DIREITO PERMITIDOS E DANDO À CAUSA O VALOR DO DÉBITO EM COBRANÇA, CALCULADO ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO E SUJEITO A ATUALIZAÇÃO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

P. DEFERIMENTO

GUARUJÁ, 21/08/2007

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA DE CASSIA MORANDI REIS GONCALVES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/07/2021 às 10:41, sob o número WGJAJ21700964828. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007904-91.2017.8.26.0223 e código 6FA7164.



MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA
C.D.A. Nº 20747 / 2003

CERTIFICO QUE DOS ASSENTAMENTOS DO LIVRO E FOLHAS DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA SUPRA MENCIONADA CONSTAM AS SEGUINTE INFORMAÇÕES

Nº DO TERMO	DATA INSCRIÇÃO	Nº DO LIVRO	Nº DA FOLHA
20747	31/12/2003	277	14

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO		CADASTRO MUNICIPAL	AV.NOTIFICAÇÃO	EMIÇÃO Nº
DENIS DUCKWORTH		3-0080-003-011	46979	0
CNPJ/CPF Nº		ANO BASE	EXERCÍCIO	EDITAL Nº
LOGR:	MANOEL FERNANDES NETO R MAJ, 00314	2003	2003	
CASA I L.3/4/28 Q.S J.TRES MARIA		NATUREZA DA DÍVIDA	VALOR ORIGINAL DA DÍVIDA	FUNDAMENTO LEGAL
JD. TRES MARIAS GUARUJÁ-SP 11440-320		2-IMPOSTO PREDIAL	358,68	LC 38/97 ART.10
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA				
MANOEL FERNANDES NETO R MAJ, 00314 CASA I				
JD. TRES MARIAS GUARUJÁ-SP 11440-320				
CONTRIBUINTE/CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO				
CNPJ/CPF Nº				
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA		DATA INSCRIÇÃO	Nº FOLHA/NOTIFICAÇÃO	MOEDA: PADRÃO MONETÁRIO REAL(R\$)
		31/12/2003		
		PROC.ADM.Nº	AUTO DE INFRAÇÃO Nº	
OBSERVAÇÃO				

VENCIMENTOS E VALORES DAS PARCELAS							LEGISLAÇÃO
PARCELA	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL	CORREÇÃO MONETÁRIA	MULTA	JUROS	TOTAL ATÉ A DATA DE INSCRIÇÃO	BASE LEGAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA E JUROS: ARTS. 36, 78, 110, 124 E 170 DO CTM - LC 38/97
1	22/01/2003	29,89	0,00	5,97	3,59	39,45	CORREÇÃO MONETÁRIA É A VARIAÇÃO DA UF (UNIDADE FISCAL DO GUARUJÁ) OBTIDA ENTRE A DATA DO VENCIMENTO E A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA - C/C ART.402 LC 38/97 MULTA MULTA MORATÓRIA CORRESPONDENTE A 0,33% (TRINTA E TRÊS CENTÉSIMOS POR CENTO) POR DIA DE ATRASO, ATÉ O LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO), CALCULADA SOBRE O VALOR DO CRÉDITO ATUALIZADO MONETARIAMENTE JUROS 1% (UM POR CENTO) AO MÊS OU FRAÇÃO, SOBRE O VALOR ORIGINÁRIO DE CADA PARCELA INSCRITA E ATUALIZADO. ART. 346. LC 38/97
2	21/02/2003	29,89	0,00	5,97	3,29	39,15	
3	20/03/2003	29,89	0,00	5,97	2,99	38,85	
4	16/04/2003	29,89	0,00	5,97	2,69	38,55	
5	16/05/2003	29,89	0,00	5,97	2,39	38,25	
6	18/06/2003	29,89	0,00	5,97	2,09	37,95	
7	18/07/2003	29,89	0,00	5,97	1,79	37,65	
8	18/08/2003	29,89	0,00	5,97	1,49	37,35	
9	17/09/2003	29,89	0,00	5,97	1,20	37,06	
10	17/10/2003	29,89	0,00	5,97	0,90	36,76	
11	14/11/2003	29,89	0,00	5,97	0,60	36,46	
12	12/12/2003	29,89	0,00	1,87	0,30	32,06	
TOTAL		358,68	0,00	67,54	23,32	449,54	

DATA:


 Emitente: Franklin Santana Júnior
 Diretor de Execução e Controle Financeiro



MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA
C.D.A. Nº 20723 / 2004

CERTIFICO QUE DOS ASSENTAMENTOS DO LIVRO E FOLHAS DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA SUPRA MENCIONADA CONSTAM AS SEGUINTE INFORMações

Nº DO TERMO	DATA INSCRIÇÃO	Nº DO LIVRO	Nº DA FOLHA
20723	31/12/2004	296	250

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO		CADASTRO MUNICIPAL	AV.NOTIFICAÇÃO	EMIÇÃO Nº
DENIS DUCKWORTH		3-0080-003-011	47356	0
CNPJ/CPF Nº		ANO BASE	EXERCÍCIO	EDITAL Nº
LOGR:	MANOEL FERNANDES NETO R MAJ, 00314	2004	2004	
CASA I L.3/4/28 Q.S J.TRES MARIA		NATUREZA DA DÍVIDA	VALOR ORIGINAL DA DÍVIDA	FUNDAMENTO LEGAL
JD. TRES MARIAS GUARUJÁ-SP 11440-320		2-IMPOSTO PREDIAL	395,76	LC 38/97 ART.10
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA				
MANOEL FERNANDES NETO R MAJ, 00314 CASA I				
JD. TRES MARIAS GUARUJA-SP 11440-320				
CONTRIBUINTE/CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO				
CNPJ/CPF Nº				
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA		DATA INSCRIÇÃO	Nº FOLHA/NOTIFICAÇÃO	MOEDA: PADRÃO MONETÁRIO REAL(R\$)
		31/12/2004		
		PROC.ADM.Nº	AUTO DE INFRAÇÃO Nº	
OBSERVAÇÃO				

VENCIMENTOS E VALORES DAS PARCELAS							LEGISLAÇÃO
PARCELA	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL	CORREÇÃO MONETÁRIA	MULTA	JUROS	TOTAL ATÉ A DATA DE INSCRIÇÃO	BASE LEGAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA E JUROS: ARTS. 36, 78, 110, 124 E 170 DO CTM - LC 38/97
1	22/01/2004	32,98	0,00	6,59	3,96	43,53	CORREÇÃO MONETÁRIA É A VARIAÇÃO DA UF (UNIDADE FISCAL DO GUARUJÁ) OBTIDA ENTRE A DATA DO VENCIMENTO E A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA - C/C ART.402 LC 38/97 MULTA MULTA MORATÓRIA CORRESPONDENTE A 0,33% (TRINTA E TRÊS CENTÉSIMOS POR CENTO) POR DIA DE ATRASO, ATÉ O LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO), CALCULADA SOBRE O VALOR DO CRÉDITO ATUALIZADO MONETARIAMENTE JUROS 1% (UM POR CENTO) AO MÊS OU FRAÇÃO, SOBRE O VALOR ORIGINÁRIO DE CADA PARCELA INSCRITA E ATUALIZADO. ART. 346. LC 38/97
2	20/02/2004	32,98	0,00	6,59	3,63	43,20	
3	19/03/2004	32,98	0,00	6,59	3,30	42,87	
4	19/04/2004	32,98	0,00	6,59	2,97	42,54	
5	19/05/2004	32,98	0,00	6,59	2,64	42,21	
6	18/06/2004	32,98	0,00	6,59	2,31	41,88	
7	19/07/2004	32,98	0,00	6,59	1,98	41,55	
8	19/08/2004	32,98	0,00	6,59	1,65	41,22	
9	17/09/2004	32,98	0,00	6,59	1,32	40,89	
10	18/10/2004	32,98	0,00	6,59	0,99	40,56	
11	18/11/2004	32,98	0,00	6,59	0,66	40,23	
12	13/12/2004	32,98	0,00	1,95	0,33	35,26	
TOTAL		395,76	0,00	74,44	25,74	495,94	

DATA:


Emitente: Franklin Santana Júnior
Diretor de Execução e Controle Financeiro

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA DE CASSIA MORANDI REIS GONCALVES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/07/2021 às 10:41, sob o número WGJAJ21700964828. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007904-91.2017.8.26.0223 e código 6FA7164.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ

fls. 299

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Ordem: 47059/2009
Processo: 519158/2009

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARUJÁ

Portaria nº 01/2009

Inicial recebida nos termos da Port. 01/2009 do Serviço Anexo das Fazendas de Guarujá, a qual determina a autuação e citação automáticas. A citação será considerada como determinada na data da distribuição. Em caso de pagamento, sem oposição de embargos, os honorários advocatícios do Procurador da Fazenda foram fixados em 10% do valor do débito.

Data: 26/11/2009

A **FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJÁ**, POR SEU PROCURADOR, COM FUNDAMENTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE E À VISTA DA(S) INCLUSA(S) CERTIDÃO(ÕES), VEM PROMOVER A PRESENTE EXECUÇÃO REFERENTE AO(S) DÉBITO(S) ABAIXO TRANSCRITO(S) :

PROPRIETÁRIO DEVEDOR: DENIS DUCKWORTH	CÓDIGO DE LANÇAMENTO	3-0080-003-011	Cad. Imob.		
COMPROMISSÁRIO DEVEDOR:					
LOCAL DO IMÓVEL/ESTABELECIMENTO					
R MAJ MANOEL FERNANDES NETO	00314	CASA I			
JD. TRES MARIAS GUARUJA		SP 11440-320			
ENDEREÇO(S) DE CORRESPONDÊNCIA					
RESP.: R MAJ MANOEL FERNANDES NETO	00314	CASA I			
JD. TRES MARIAS GUARUJA		SP 11440-320			
TRIBUTO	INSCRIÇÃO	EXERCÍCIO	ANO BASE	VALOR ORIGINAL	VALOR CORRIGIDO
2-Imp. Predial	10018	2008	2005	430,80	899,45
2-Imp. Predial	84805	2008	2007	417,67	694,42
2-Imp. Predial	10703	2009	2008	158,24	224,78
PÁG.1/1	VALOR ATUALIZADO ATÉ: 24/11/2009			1.006,71	1.818,65

REQUER, ASSIM, SE DIGNE V. EXCIA. ORDENAR A CITAÇÃO DO(S) DEVEDOR(ES) OU QUEM DE DIREITO PARA PAGAR(EM) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A QUANTIA DO DÉBITO, ACRESCIDA DE JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E CUSTAS, SOB PENA DE PENHORA OU ARRESTO, AUTORIZANDO, SE NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS NOS TERMOS NO ART. 172, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

RESPONDERÁ(ÃO) O(S) EXECUTADO(S) A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, DEVENDO, AO FINAL, SER(EM) CONDENADO(S) A RECOLHER O PRINCIPAL E DEMAIS ENCARGOS LEGAIS, INCLUSIVE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

TERMOS EM QUE, PROTESTANDO PROVAR O ALEGADO POR TODOS OS MEIOS DE PROVA EM DIREITO PERMITIDOS E DANDO À CAUSA O VALOR DO DÉBITO EM COBRANÇA, CALCULADO ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO E SUJEITO A ATUALIZAÇÃO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

P. DEFERIMENTO

GUARUJÁ, 26/11/2009

SUELI CIURLIN
Procuradora Municipal

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA DE CASSIA MORANDI REIS GONCALVES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/07/2021 às 10:41, sob o número WGJAJ21700964828. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007904-91.2017.8.26.0223 e código 6FA7164.



MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA
C.D.A. Nº 10018 / 2008

CERTIFICO QUE DOS ASSENTAMENTOS DO LIVRO E FOLHAS DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA SUPRA MENCIONADA CONSTAM AS SEGUINTE INFORMAÇÕES

Nº DO TERMO	DATA INSCRIÇÃO	Nº DO LIVRO	Nº DA FOLHA
10018	08/05/2008	314	53

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO		CADASTRO MUNICIPAL	AV.NOTIFICAÇÃO	EMIÇÃO Nº
DENIS DUCKWORTH		3-0080-003-011	47741	0
CNPJ/CPF Nº		ANO BASE	EXERCÍCIO	EDITAL Nº
LOGR:	MANOEL FERNANDES NETO R MAJ, 00314	2005	2008	
CASA I L.3/4/28 Q.S J.TRES MARIA		NATUREZA DA DÍVIDA	VALOR ORIGINAL DA DÍVIDA	FUNDAMENTO LEGAL
JD. TRES MARIAS GUARUJÁ-SP 11440-320		2-IMP.PREDIAL URBANO	325,92	LC 38/97 7 A 39
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA		3-TX REMOCAO LIXO	104,88	LC 38/97 160 A 178
MANOEL FERNANDES NETO R MAJ, 00314 CASA I				
JD. TRES MARIAS GUARUJA-SP 11440-320				
CONTRIBUINTE/CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO				
CNPJ/CPF Nº				
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA		DATA INSCRIÇÃO	Nº FOLHA/NOTIFICAÇÃO	MOEDA: PADRÃO MONETÁRIO REAL(R\$)
		08/05/2008		
		PROC.ADM.Nº	AUTO DE INFRAÇÃO Nº	
OBSERVAÇÃO				

VENCIMENTOS E VALORES DAS PARCELAS							LEGISLAÇÃO
PARCELA	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL	CORREÇÃO MONETÁRIA	MULTA	JUROS	TOTAL ATÉ A DATA DE INSCRIÇÃO	BASE LEGAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA E JUROS: ARTS. 36, 78, 110, 124 E 170 DO CTM - LC 38/97
1	24/01/2005	35,90	4,45	8,07	16,16	64,58	CORREÇÃO MONETÁRIA É A VARIAÇÃO DA UF (UNIDADE FISCAL DO GUARUJÁ) OBTIDA ENTRE A DATA DO VENCIMENTO E A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA - C/C ART.402 LC 38/97 MULTA MULTA MORATÓRIA CORRESPONDENTE A 0,33% (TRINTA E TRÊS CENTÉSIMOS POR CENTO) POR DIA DE ATRASO, ATÉ O LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO), CALCULADA SOBRE O VALOR DO CRÉDITO ATUALIZADO MONETARIAMENTE JUROS 1% (UM POR CENTO) AO MÊS OU FRAÇÃO, SOBRE O VALOR ORIGINÁRIO DE CADA PARCELA INSCRITA E ATUALIZADO. ART. 346. LC 38/97
2	21/02/2005	35,90	4,49	8,07	15,75	64,21	
3	18/03/2005	35,90	4,49	8,07	15,35	63,81	
4	18/04/2005	35,90	4,49	8,07	14,94	63,40	
5	18/05/2005	35,90	4,49	8,07	14,54	63,00	
6	17/06/2005	35,90	4,49	8,07	14,14	62,60	
7	18/07/2005	35,90	4,49	8,07	13,73	62,19	
8	18/08/2005	35,90	4,49	8,07	13,33	61,79	
9	19/09/2005	35,90	4,49	8,07	12,92	61,38	
10	18/10/2005	35,90	4,49	8,07	12,52	60,98	
11	18/11/2005	35,90	4,49	8,07	12,12	60,58	
12	13/12/2005	35,90	4,49	8,07	11,71	60,17	
TOTAL		430,80	53,84	96,84	167,21	748,69	

DATA:


Emitente: Franklin Santana Júnior
Diretor de Execução e Controle Financeiro

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA DE CASSIA MORANDI REIS GONCALVES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/07/2021 às 10:41, sob o número WGJAJ21700964828. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007904-91.2017.8.26.0223 e código 6FA7164.



MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA
C.D.A. Nº 84805 / 2008

CERTIFICO QUE DOS ASSENTAMENTOS DO LIVRO E FOLHAS DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA SUPRA MENCIONADA CONSTAM AS SEGUINTE INFORMAÇÕES

Nº DO TERMO	DATA INSCRIÇÃO	Nº DO LIVRO	Nº DA FOLHA
84805	02/08/2008	347	91

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO		CADASTRO MUNICIPAL	AV.NOTIFICAÇÃO	EMIÇÃO Nº
DENIS DUCKWORTH		3-0080-003-011	47753	0
CNPJ/CPF Nº		ANO BASE	EXERCÍCIO	EDITAL Nº
LOGR:	MANOEL FERNANDES NETO R. MAJ., 00314	2007	2008	
CASA I L.3/4/28 Q.S J.TRES MARIA		NATUREZA DA DÍVIDA	VALOR ORIGINAL DA DÍVIDA	FUNDAMENTO LEGAL
JD. TRES MARIAS GUARUJÁ-SP 11440-320		2-IMP.PREDIAL URBANO	313,94	LC 38/97 7 A 39
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA		3-TX REMOCAO LIXO	103,73	LC 38/97 160 A 178
MANOEL FERNANDES NETO R. MAJ., 00314 CASA I				
JD. TRES MARIAS GUARUJA-SP 11440-320				
CONTRIBUINTE/CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO				
CNPJ/CPF Nº				
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA		DATA INSCRIÇÃO	Nº FOLHA/NOTIFICAÇÃO	MOEDA: PADRÃO MONETÁRIO REAL(R\$)
		02/08/2008		
		PROC.ADM.Nº	AUTO DE INFRAÇÃO Nº	
OBSERVAÇÃO				

VENCIMENTOS E VALORES DAS PARCELAS							LEGISLAÇÃO
PARCELA	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL	CORREÇÃO MONETÁRIA	MULTA	JUROS	TOTAL ATÉ A DATA DE INSCRIÇÃO	BASE LEGAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA E JUROS: ARTS. 36, 78, 110, 124 E 170 DO CTM - LC 38/97
1							
2	20/02/2007	37,97	1,61	7,91	7,12	54,61	CORREÇÃO MONETÁRIA É A VARIAÇÃO DA UF (UNIDADE FISCAL DO GUARUJÁ) OBTIDA ENTRE A DATA DO VENCIMENTO E A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA - C/C ART.402 LC 38/97 MULTA MULTA MORATÓRIA CORRESPONDENTE A 0,33% (TRINTA E TRÊS CENTÉSIMOS POR CENTO) POR DIA DE ATRASO, ATÉ O LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO), CALCULADA SOBRE O VALOR DO CRÉDITO ATUALIZADO MONETARIAMENTE JUROS 1% (UM POR CENTO) AO MÊS OU FRAÇÃO, SOBRE O VALOR ORIGINÁRIO DE CADA PARCELA INSCRITA E ATUALIZADO. ART. 346. LC 38/97
3	20/03/2007	37,97	1,61	7,91	6,73	54,22	
4	20/04/2007	37,97	1,61	7,91	6,33	53,82	
5	21/05/2007	37,97	1,61	7,91	5,94	53,43	
6	21/06/2007	37,97	1,61	7,91	5,54	53,03	
7	20/07/2007	37,97	1,61	7,91	5,15	52,64	
8	20/08/2007	37,97	1,61	7,91	4,75	52,24	
9	20/09/2007	37,97	1,61	7,91	4,35	51,84	
10	19/10/2007	37,97	1,61	7,91	3,96	51,45	
11	20/11/2007	37,97	1,61	7,91	3,56	51,05	
12	20/12/2007	37,97	1,61	7,91	3,17	50,66	
TOTAL		417,67	17,71	87,01	56,60	578,99	

DATA:


 Emitente: Franklin Santana Júnior
 Diretor de Execução e Controle Financeiro



MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA
C.D.A. Nº 10703 / 2009

CERTIFICO QUE DOS ASSENTAMENTOS DO LIVRO E FOLHAS DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA SUPRA MENCIONADA CONSTAM AS SEGUINTE INFORMAÇÕES

Nº DO TERMO	DATA INSCRIÇÃO	Nº DO LIVRO	Nº DA FOLHA
10703	31/01/2009	363	138

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO		CADASTRO MUNICIPAL	AV.NOTIFICAÇÃO	EMIÇÃO Nº
DENIS DUCKWORTH		3-0080-003-011	48039	0
CNPJ/CPF Nº		ANO BASE	EXERCÍCIO	EDITAL Nº
LOGR:	MANOEL FERNANDES NETO R MAJ, 00314	2008	2009	
CASA I L.3/4/28 Q.S J.TRES MARIA		NATUREZA DA DÍVIDA	VALOR ORIGINAL DA DÍVIDA	FUNDAMENTO LEGAL
JD. TRES MARIAS GUARUJÁ-SP 11440-320		2-IMP.PREDIAL URBANO	118,92	LC 38/97 7 A 39
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA		3-TX REMOCAO LIXO	39,32	LC 38/97 160 A 178
MANOEL FERNANDES NETO R MAJ, 00314 CASA I				
JD. TRES MARIAS GUARUJA-SP 11440-320				
CONTRIBUINTE/CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO				
CNPJ/CPF Nº				
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA		DATA INSCRIÇÃO	Nº FOLHA/NOTIFICAÇÃO	MOEDA: PADRÃO MONETÁRIO REAL(R\$)
		31/01/2009		
		PROC.ADM.Nº	AUTO DE INFRAÇÃO Nº	
OBSERVAÇÃO				

VENCIMENTOS E VALORES DAS PARCELAS							LEGISLAÇÃO
PARCELA	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL	CORREÇÃO MONETÁRIA	MULTA	JUROS	TOTAL ATÉ A DATA DE INSCRIÇÃO	BASE LEGAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA E JUROS: ARTS. 36, 78, 110, 124 E 170 DO CTM - LC 38/97
1							CORREÇÃO MONETÁRIA É A VARIAÇÃO DA UF (UNIDADE FISCAL DO GUARUJÁ) OBTIDA ENTRE A DATA DO VENCIMENTO E A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA - C/C ART.402 LC 38/97
2							
3							
4							MULTA MULTA MORATÓRIA CORRESPONDENTE A 0,33% (TRINTA E TRÊS CENTÉSIMOS POR CENTO) POR DIA DE ATRASO, ATÉ O LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO), CALCULADA SOBRE O VALOR DO CRÉDITO ATUALIZADO MONETARIAMENTE
5							
6							JUROS 1% (UM POR CENTO) AO MÊS OU FRAÇÃO, SOBRE O VALOR ORIGINÁRIO DE CADA PARCELA INSCRITA E ATUALIZADO. ART. 346. LC 38/97
7							
8							
9	25/09/2008	39,56	2,76	8,46	2,12	52,90	
10	24/10/2008	39,56	2,76	8,46	1,69	52,47	
11	24/11/2008	39,56	2,76	8,46	1,27	52,05	
12	23/12/2008	39,56	2,76	8,46	0,85	51,63	
TOTAL		158,24	11,04	33,84	5,93	209,05	

DATA:


Emitente: Franklin Santana Júnior
Diretor de Execução e Controle Financeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ

fls. 303

ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ordem: 22380/2012
Processo: 520838/2012
Pr.unif: 0520838-97.2012.8.26.0223
Pr.Outros: 223.01.2012.520838

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE GUARUJÁ/SP.

"Ordem de Serviço nº 2/2012

Inicial recebida nos termos da Ordem de Serviço nº 2/2012 do Serviço Anexo das Fazendas de Guarujá, a qual determina a autuação e citação automáticas. A citação será considerada como determinada na data da distribuição. Em caso de pagamento, sem oposição de embargos, os honorários advocatícios do Procurador da Fazenda foram fixados em 10% do valor do débito corrigido."

Data: 09/11/2012

A **FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJÁ**, por seu procurador, com fundamento na legislação vigente e à vista da(s) inclusa(s) certidão(ões), vem promover a presente execução fiscal referente ao(s) débito(s) abaixo transcrito(s):

CÓDIGO DE LANÇAMENTO

3-0080-003-011

EXECUTADO: **DENIS DUCKWORTH**

CNPJ/CPF

END.: **R MAJ MANOEL FERNANDES NETO, 00314 CASA I JD. TRES MARIAS Guarujá-SP 11440-320**

CNPJ/CPF

END.:

CNPJ/CPF

END.:

TRIBUTO	INSCRIÇÃO	ANO BASE	EXERCÍCIO	VALOR ORIGINAL	VALOR CORRIGIDO
2-Imp. Predial	51591	2009	2009	509,01	955,24
2-Imp. Predial	9199	2010	2010	531,56	884,10
2-Imp. Predial	47023	2011	2011	502,13	728,71
TOTAL				1.542,70	2.568,05

PÁG. 1/1

Assim, requer a citação por carta com aviso de recebimento (AR) do(s) executado(s) para pagar(em) no prazo de 5 (cinco) dias, o débito apontado nas certidões acrescido de juros de mora, correção monetária, multa e custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa e, havendo exceção de pré executividade, sejam fixados em 20% do valor da causa, sob pena de penhora, autorizando, se necessário a realização das diligências nos termos no art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil, além do previsto no art. 7º da LEF.

A) Caso o AR seja positivo e, decorrido o prazo sem pagamento, requer, sucessivamente até que se alcance o valor total do crédito, o bloqueio no BACENJUD, penhora on line (ofício eletrônico) do imóvel, preferencialmente aquele relacionado à tributação, se o caso, RENAJUD e, por fim, INFOJUD com a relação dos bens e informações pessoais do(s) executado(s).

B) Caso o AR seja negativo requer, sucessivamente até que se alcance o valor total do crédito, o arresto no BACENJUD arresto on line do imóvel, preferencialmente aquele relacionado à tributação, se o caso, RENAJUD e, por fim, INFOJUD com a relação dos bens e informações pessoais do(s) executado(s); realizado o arresto sem comparecimento do(s) executado(s) aos autos, requer a expedição de mandado de citação (art.653,CPC), com posterior conversão em penhora.

C) Em qualquer caso requer a avaliação do bem penhorado.

D) Se o AR tiver sido assinado pessoalmente pelo(s) executado(s) requer a intimação do cônjuge, se bem imóvel, com a respectiva averbação eletrônica da penhora (art.7º, IV e 14 da LEF e Provimento CG/TJSP 06/2009), com designação de praça/leilão (art.12, LEF). Caso contrário, requer a intimação da penhora pessoalmente ao(s) executado(s) (art.12, §3º da LEF) e de seu cônjuge se bem imóvel.

E) A Fazenda está isenta do pagamento de custas, despesas, preparo ou prévio depósito nos termos do art.7º, inciso IV e art. 39 ambos da LEF.

Dá a causa o valor total do crédito executado, a ser devidamente atualizado quando do efetivo pagamento.

P. deferimento. Guarujá, 14/11/2012


Guilherme Henrique de Abreu Imakawa
Procurador Municipal - OAB/SP 197.737

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA DE CASSIA MORANDI REIS GONCALVES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/07/2021 às 10:41, sob o número WGJAJ21700964828. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007904-91.2017.8.26.0223 e código 6FA7164.



MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA
C.D.A. Nº 51591 / 2009

CERTIFICO QUE DOS ASSENTAMENTOS DO LIVRO E FOLHAS DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA SUPRA MENCIONADA CONSTAM AS SEGUINTE INFORMAÇÕES

Nº DO TERMO	DATA INSCRIÇÃO	Nº DO LIVRO	Nº DA FOLHA
51591	31/12/2009	382	1

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO		CADASTRO MUNICIPAL	AV.NOTIFICAÇÃO	EMIÇÃO Nº
DENIS DUCKWORTH		3-0080-003-011	49110	0
CNPJ/CPF Nº		ANO BASE	EXERCÍCIO	EDITAL Nº
LOGR:	MANOEL FERNANDES NETO R MAJ, 00314	2009	2009	
CASA I L.3/4/28 Q.S J.TRES MARIA		NATUREZA DA DÍVIDA	VALOR ORIGINAL DA DÍVIDA	FUNDAMENTO LEGAL
JD. TRES MARIAS GUARUJÁ-SP 11440-320		2-IMP.PREDIAL URBANO	382,74	LC 38/97 7 A 39
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA		3-TX REMOCAO LIXO	126,27	LC 38/97 160 A 178
MANOEL FERNANDES NETO R MAJ, 00314 CASA I				
JD. TRES MARIAS GUARUJA-SP 11440-320				
CONTRIBUINTE/CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO				
CNPJ/CPF Nº				
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA		DATA INSCRIÇÃO	Nº FOLHA/NOTIFICAÇÃO	MOEDA: PADRÃO MONETÁRIO REAL(R\$)
		31/12/2009		
		PROC.ADM.Nº	AUTO DE INFRAÇÃO Nº	
OBSERVAÇÃO				

VENCIMENTOS E VALORES DAS PARCELAS							LEGISLAÇÃO
PARCELA	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL	CORREÇÃO MONETÁRIA	MULTA	JUROS	TOTAL ATÉ A DATA DE INSCRIÇÃO	BASE LEGAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA E JUROS: ARTS. 36, 78, 110, 124 E 170 DO CTM - LC 38/97
1	26/01/2009	42,39	0,00	8,48	5,09	55,96	CORREÇÃO MONETÁRIA É A VARIAÇÃO DA UF (UNIDADE FISCAL DO GUARUJÁ) OBTIDA ENTRE A DATA DO VENCIMENTO E A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA - C/C ART.402 LC 38/97 MULTA MULTA MORATÓRIA CORRESPONDENTE A 0,33% (TRINTA E TRÊS CENTÉSIMOS POR CENTO) POR DIA DE ATRASO, ATÉ O LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO), CALCULADA SOBRE O VALOR DO CRÉDITO ATUALIZADO MONETARIAMENTE JUROS 1% (UM POR CENTO) AO MÊS OU FRAÇÃO, SOBRE O VALOR ORIGINÁRIO DE CADA PARCELA INSCRITA E ATUALIZADO. ART. 346. LC 38/97
2	26/02/2009	42,42	0,00	8,48	4,67	55,57	
3	25/03/2009	42,42	0,00	8,48	4,24	55,14	
4	24/04/2009	42,42	0,00	8,48	3,82	54,72	
5	25/05/2009	42,42	0,00	8,48	3,39	54,29	
6	24/06/2009	42,42	0,00	8,48	2,97	53,87	
7	24/07/2009	42,42	0,00	8,48	2,55	53,45	
8	24/08/2009	42,42	0,00	8,48	2,12	53,02	
9	24/09/2009	42,42	0,00	8,48	1,70	52,60	
10	23/10/2009	42,42	0,00	8,48	1,27	52,17	
11	23/11/2009	42,42	0,00	8,48	0,85	51,75	
12	23/12/2009	42,42	0,00	1,11	0,42	43,95	
TOTAL		509,01	0,00	94,39	33,09	636,49	

DATA:


 Emitente: Franklin Santana Júnior
 Diretor de Execução e Controle Financeiro



MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA
C.D.A. Nº 9199 / 2010

CERTIFICO QUE DOS ASSENTAMENTOS DO LIVRO E FOLHAS DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA SUPRA MENCIONADA CONSTAM AS SEGUINTE INFORMAÇÕES

Nº DO TERMO	DATA INSCRIÇÃO	Nº DO LIVRO	Nº DA FOLHA
9199	31/12/2010	399	250

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO		CADASTRO MUNICIPAL	AV.NOTIFICAÇÃO	EMIÇÃO Nº
DENIS DUCKWORTH		3-0080-003-011	49607	0
CNPJ/CPF Nº		ANO BASE	EXERCÍCIO	EDITAL Nº
LOGR:	R MAJ MANOEL FERNANDES NETO, 00314	2010	2010	
CASA I L.3/4/28 Q.S J.TRES MARIA		NATUREZA DA DÍVIDA	VALOR ORIGINAL DA DÍVIDA	FUNDAMENTO LEGAL
JD. TRES MARIAS GUARUJÁ-SP 11440-320		2-IMP.PREDIAL URBANO	399,77	LC 38/97 7 A 39
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA		3-TX REMOCAO LIXO	131,79	LC 38/97 160 A 178
R MAJ MANOEL FERNANDES NETO, 00314 CASA I				
JD. TRES MARIAS GUARUJA-SP 11440-320				
CONTRIBUINTE/CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO				
CNPJ/CPF Nº				
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA		DATA INSCRIÇÃO	Nº FOLHA/NOTIFICAÇÃO	MOEDA: PADRÃO MONETÁRIO REAL(R\$)
		31/12/2010		
		PROC.ADM.Nº	AUTO DE INFRAÇÃO Nº	
OBSERVAÇÃO				

VENCIMENTOS E VALORES DAS PARCELAS							LEGISLAÇÃO
PARCELA	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL	CORREÇÃO MONETÁRIA	MULTA	JUROS	TOTAL ATÉ A DATA DE INSCRIÇÃO	BASE LEGAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA E JUROS: ARTS. 36, 78, 110, 124 E 170 DO CTM - LC 38/97
1	22/01/2010	44,26	0,00	8,86	5,32	58,44	CORREÇÃO MONETÁRIA É A VARIAÇÃO DA UF (UNIDADE FISCAL DO GUARUJÁ) OBTIDA ENTRE A DATA DO VENCIMENTO E A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA - C/C ART.402 LC 38/97 MULTA MULTA MORATÓRIA CORRESPONDENTE A 0,33% (TRINTA E TRÊS CENTÉSIMOS POR CENTO) POR DIA DE ATRASO, ATÉ O LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO), CALCULADA SOBRE O VALOR DO CRÉDITO ATUALIZADO MONETARIAMENTE JUROS 1% (UM POR CENTO) AO MÊS OU FRAÇÃO, SOBRE O VALOR ORIGINÁRIO DE CADA PARCELA INSCRITA E ATUALIZADO. ART. 346. LC 38/97
2	15/02/2010	44,30	0,00	8,86	4,87	58,03	
3	15/03/2010	44,30	0,00	8,86	4,43	57,59	
4	14/04/2010	44,30	0,00	8,86	3,99	57,15	
5	14/05/2010	44,30	0,00	8,86	3,54	56,70	
6	14/06/2010	44,30	0,00	8,86	3,10	56,26	
7	14/07/2010	44,30	0,00	8,86	2,66	55,82	
8	13/08/2010	44,30	0,00	8,86	2,22	55,38	
9	14/09/2010	44,30	0,00	8,86	1,77	54,93	
10	14/10/2010	44,30	0,00	8,86	1,33	54,49	
11	16/11/2010	44,30	0,00	8,86	0,89	54,05	
12	14/12/2010	44,30	0,00	2,48	0,44	47,22	
TOTAL		531,56	0,00	99,94	34,56	666,06	

DATA:


 Emitente: Franklin Santana Júnior
 Diretor de Execução e Controle Financeiro



MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA
C.D.A. Nº 47023 / 2011

CERTIFICO QUE DOS ASSENTAMENTOS DO LIVRO E FOLHAS DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA SUPRA MENCIONADA CONSTAM AS SEGUINTE INFORMAÇÕES

Nº DO TERMO	DATA INSCRIÇÃO	Nº DO LIVRO	Nº DA FOLHA
47023	02/01/2012	420	223

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO		CADASTRO MUNICIPAL	AV.NOTIFICAÇÃO	EMIÇÃO Nº
DENIS DUCKWORTH		3-0080-003-011	47200	0
CNPJ/CPF Nº		ANO BASE	EXERCÍCIO	EDITAL Nº
LOGR:	R MAJ MANOEL FERNANDES NETO, 00314	2011	2011	
CASA I L.3/4/28 Q.S J.TRES MARIA		NATUREZA DA DÍVIDA	VALOR ORIGINAL DA DÍVIDA	FUNDAMENTO LEGAL
JD. TRES MARIAS GUARUJÁ-SP 11440-320		2-IMP.PREDIAL URBANO	374,99	LC 38/97 7 A 39
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA		3-TX REMOCAO LIXO	127,14	LC 38/97 160 A 178
R MAJ MANOEL FERNANDES NETO, 00314 CASA I				
JD. TRES MARIAS GUARUJA-SP 11440-320				
CONTRIBUINTE/CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO				
CNPJ/CPF Nº				
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA		DATA INSCRIÇÃO	Nº FOLHA/NOTIFICAÇÃO	MOEDA: PADRÃO MONETÁRIO REAL(R\$)
		02/01/2012		
		PROC.ADM.Nº	AUTO DE INFRAÇÃO Nº	
OBSERVAÇÃO				

VENCIMENTOS E VALORES DAS PARCELAS							LEGISLAÇÃO
PARCELA	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL	CORREÇÃO MONETÁRIA	MULTA	JUROS	TOTAL ATÉ A DATA DE INSCRIÇÃO	BASE LEGAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA E JUROS: ARTS. 36, 78, 110, 124 E 170 DO CTM - LC 38/97
1	02/02/2011	45,63	2,96	9,71	5,34	63,64	CORREÇÃO MONETÁRIA É A VARIAÇÃO DA UF (UNIDADE FISCAL DO GUARUJÁ) OBTIDA ENTRE A DATA DO VENCIMENTO E A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA - C/C ART.402 LC 38/97
2	18/02/2011	45,65	2,94	9,71	5,34	63,64	
3	18/03/2011	45,65	2,94	9,71	4,86	63,16	
4	18/04/2011	45,65	2,94	9,71	4,37	62,67	
5							
6	20/06/2011	45,65	2,94	9,71	3,40	61,70	MULTA MULTA MORATÓRIA CORRESPONDENTE A 0,33% (TRINTA E TRÊS CENTÉSIMOS POR CENTO) POR DIA DE ATRASO, ATÉ O LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO), CALCULADA SOBRE O VALOR DO CRÉDITO ATUALIZADO MONETARIAMENTE
7	20/07/2011	45,65	2,94	9,71	2,92	61,22	
8	19/08/2011	45,65	2,94	9,71	2,43	60,73	
9	19/09/2011	45,65	2,94	9,71	1,94	60,24	
10	19/10/2011	45,65	2,94	9,71	1,46	59,76	JUROS 1% (UM POR CENTO) AO MÊS OU FRAÇÃO, SOBRE O VALOR ORIGINÁRIO DE CADA PARCELA INSCRITA E ATUALIZADO. ART. 346. LC 38/97
11	18/11/2011	45,65	2,94	9,71	0,97	59,27	
12	16/12/2011	45,65	2,94	2,72	0,49	51,80	
TOTAL		502,13	32,36	99,82	33,52	667,83	

DATA:


Emitente: Franklin Santana Júnior
Diretor de Execução e Controle Financeiro

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA DE CASSIA MORANDI REIS GONCALVES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/07/2021 às 10:41, sob o número WGJAJ21700964828. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007904-91.2017.8.26.0223 e código 6FA7164.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ

fls. 307

ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ordem: 11492/2014
Processo: 509485/2014
Pr.Unif: 0509485-89.2014.8.26.0223

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE GUARUJÁ/SP.

"Ordem de Serviço nº 1/2014 expedida em 01/09/2014
Inicial recebida nos termos da Ordem de Serviço nº 1/2014 do Serviço
Anexo das Fazendas de Guarujá, a qual determina a autuação e citação automáticas.
A citação será considerada como determinada na data da distribuição. Em caso de
pagamento, sem oposição de embargos, os honorários advocatícios do Procurador
da Fazenda foram fixados em 10% do valor do débito corrigido."
Data: 01/09/2014

A **FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJÁ**, por seu procurador, com fundamento na legislação vigente e à vista da(s) inclusa(s) certidão(ões), vem promover a presente execução fiscal referente ao(s) débito(s) abaixo transcrito(s):

CÓDIGO DE LANÇAMENTO
3-0080-003-011

EXECUTADO: **DENIS DUCKWORTH**
END.: **R MAJ MANOEL FERNANDES NETO, 00314 CASA I JD. TRES MARIAS Guarujá-SP 11440-320**

CNPJ/CPF

TRIBUTO	INSCRIÇÃO	ANO BASE	EXERCÍCIO	VALOR ORIGINAL	VALOR CORRIGIDO
2-Imp. Predial	25161	2013	2013	618,31	888,15
TOTAL				618,31	888,15

PÁG.1/1

Assim, requer a citação por carta com aviso de recebimento (AR) do(s) executado(s) para pagar(em) no prazo de 5 (cinco) dias, o débito apontado nas certidões acrescido de juros de mora, correção monetária, multa e custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa e, havendo exceção de pré executividade, sejam fixados em 20% do valor da causa, sob pena de penhora, autorizando, se necessário a realização das diligências nos termos no art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil, além do previsto no art. 7º da LEF.

A) Caso o AR seja positivo e, decorrido o prazo sem pagamento, requer, sucessivamente até que se alcance o valor total do crédito, o bloqueio no BACENJUD, penhora on line (ofício eletrônico) do imóvel, preferencialmente aquele relacionado à tributação, se o caso, RENAJUD e, por fim, INFOJUD com a relação dos bens e informações pessoais do(s) executado(s).

B) Caso o AR seja negativo requer, sucessivamente até que se alcance o valor total do crédito, o arresto no BACENJUD arresto on line do imóvel, preferencialmente aquele relacionado à tributação, se o caso, RENAJUD e, por fim, INFOJUD com a relação dos bens e informações pessoais do(s) executado(s); realizado o arresto sem comparecimento do(s) executado(s) aos autos, requer a expedição de mandado de citação (art.653,CPC), com posterior conversão em penhora.

C) Em qualquer caso requer a avaliação do bem penhorado.

D) Se o AR tiver sido assinado pessoalmente pelo(s) executado(s) requer a intimação do cônjuge, se bem imóvel, com a respectiva averbação eletrônica da penhora (art.7º, IV e 14 da LEF e Provimento CG/TJSP 06/2009), com designação de praça/leilão (art.12, LEF). Caso contrário, requer a intimação da penhora pessoalmente ao(s) executado(s) (art.12, §3º da LEF) e de seu cônjuge se bem imóvel.

E) A Fazenda está isenta do pagamento de custas, despesas, preparo ou prévio depósito nos termos do art.7º, inciso IV e art. 39 ambos da LEF.

Dá a causa o valor total do crédito executado, a ser devidamente atualizado quando do efetivo pagamento.

P. deferimento. Guarujá, 03/11/2014


Guilherme Henrique de Abreu Imakawa
Procurador Municipal - OAB/SP 197.737



MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA
C.D.A. Nº 25161 / 2013

CERTIFICO QUE DOS ASSENTAMENTOS DO LIVRO E FOLHAS DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA SUPRA MENCIONADA CONSTAM AS SEGUINTE INFORMAÇÕES

Nº DO TERMO	DATA INSCRIÇÃO	Nº DO LIVRO	Nº DA FOLHA
25161	16/01/2014	497	112

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO		CADASTRO MUNICIPAL	AV.NOTIFICAÇÃO	EMIÇÃO Nº
DENIS DUCKWORTH		3-0080-003-011	51238	0
CNPJ/CPF Nº		ANO BASE	EXERCÍCIO	EDITAL Nº
LOGR:	R MAJ MANOEL FERNANDES NETO, 00314	2013	2013	
CASA I L.3/4/28 Q.S J.TRES MARIA		NATUREZA DA DÍVIDA	VALOR ORIGINAL DA DÍVIDA	FUNDAMENTO LEGAL
JD. TRES MARIAS GUARUJÁ-SP 11440-320		2-IMP.PREDIAL URBANO	462,37	LC 38/97 7 A 39
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA		3-TX REMOCAO LIXO	155,94	LC 38/97 160 A 178
R MAJ MANOEL FERNANDES NETO, 00314 CASA I				
JD. TRES MARIAS GUARUJA-SP 11440-320				
CONTRIBUINTE/CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO				
CNPJ/CPF Nº				
		DATA INSCRIÇÃO	Nº FOLHA/NOTIFICAÇÃO	MOEDA: PADRÃO MONETÁRIO REAL(R\$)
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA		16/01/2014		
		PROC.ADM.Nº	AUTO DE INFRAÇÃO Nº	
OBSERVAÇÃO				

VENCIMENTOS E VALORES DAS PARCELAS							LEGISLAÇÃO
PARCELA	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL	CORREÇÃO MONETÁRIA	MULTA	JUROS	TOTAL ATÉ A DATA DE INSCRIÇÃO	
1	21/01/2013	51,48	2,73	10,85	6,51	71,57	BASE LEGAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA E JUROS: ARTS. 36, 78, 110, 124 E 170 DO CTM - LC 38/97
2	14/02/2013	51,53	2,73	10,85	6,51	71,62	
3	11/03/2013	51,53	2,73	10,85	5,97	71,08	CORREÇÃO MONETÁRIA É A VARIAÇÃO DA UF (UNIDADE FISCAL DO GUARUJÁ) OBTIDA ENTRE A DATA DO VENCIMENTO E A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA - C/C ART.402 LC 38/97
4	10/04/2013	51,53	2,73	10,85	5,43	70,54	
5	10/05/2013	51,53	2,73	10,85	4,88	69,99	
6	10/06/2013	51,53	2,73	10,85	4,34	69,45	MULTA MULTA MORATÓRIA CORRESPONDENTE A 0,33% (TRINTA E TRÊS CENTÉSIMOS POR CENTO) POR DIA DE ATRASO, ATÉ O LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO), CALCULADA SOBRE O VALOR DO CRÉDITO ATUALIZADO MONETARIAMENTE
7	10/07/2013	51,53	2,73	10,85	3,80	68,91	
8	09/08/2013	51,53	2,73	10,85	3,26	68,37	
9	10/09/2013	51,53	2,73	10,85	2,71	67,82	JUROS 1% (UM POR CENTO) AO MÊS OU FRAÇÃO, SOBRE O VALOR ORIGINÁRIO DE CADA PARCELA INSCRITA E ATUALIZADO. ART. 346. LC 38/97
10	10/10/2013	51,53	2,73	10,85	2,17	67,28	
11	11/11/2013	51,53	2,73	10,85	1,63	66,74	
12	10/12/2013	51,53	2,73	10,85	1,09	66,20	
TOTAL		618,31	32,76	130,20	48,30	829,57	

DATA:


Emitente: Franklin Santana Júnior
Diretor de Execução e Controle Financeiro



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
Advocacia Geral do Município
Procuradoria Geral do Município
44.959.021/0001-04

Rua Azuil Loureiro, 691, Santa Rosa - CEP -, GUARUJÁ-SP

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUARUJÁ

O **MUNICÍPIO DE GUARUJÁ**, CNPJ:44.959.021/0001-04, por seu(sua) Procurador(a), com fundamento na legislação vigente e à vista da(s) inclusa(s) certidão(ões), vem promover a presente execução fiscal referente aos(s) débito(s) abaixo transcrito(s):

CADASTRO MUNICIPAL 3-0080-003-011

EXECUTADO: Denis Duckworth CPF/CNPJ:

END.: R Maj Manoel Fernandes Neto, Nº.: 00314, Casa I, Bairro: Jd. Tres Marias, Guarujá - SP. CEP: 11440-320

CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: CPF/CNPJ:

END.: , , , -

TRIBUTO	INSCRIÇÃO	ANO BASE	EXERCÍCIO	VALOR ORIGINAL	VALOR CORRIGIDO
IMP. PREDIAL	8.402/2015	2014	2014	652,37	953,34
TOTAL				652,37	953,34

Parcelamentos:

Assim, requer a citação por carta com aviso de recebimento (AR) do(s) executado(s) para pagar(em) no prazo de 5 (cinco) dias, o débito apontado nas certidões acrescido de juros de mora, correção monetária, multa e custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa e, havendo exceção de pré-executividade, sejam fixados em 20% do valor da causa, sob pena de penhora, autorizando, se necessário a realização das diligências nos termos do art. 172, § 2º, do Código de processo Civil, além do previsto no art. 7º da LEF.

A) Caso o AR seja positivo e, decorrido o prazo sem pagamento, requer, sucessivamente até que se alcance o valor total do crédito, o bloqueio no BACENJUD e, por fim, INFOJUD com a relação dos bens e informações pessoais do(s) executado(s)

B) Caso o AR seja negativo requer, sucessivamente até que se alcance o valor total do crédito, arresto no BACENJUD arresto on line do imóvel, preferencialmente aquele relacionado à tributação, se o caso, RENAJUD e, por fim, INFOJUD com a relação dos bens e informações pessoais do(s) executado(s); realizado o arresto sem comparecimento do (s) executado(s) aos autos, requer a expedição de mandado de citação (art. 653, CPC), com posterior conversão em penhora.

C) Em qualquer caso requer a avaliação do bem penhorado.

D) Se o AR tiver sido assinado pessoalmente pelo(s) executado(s) requer a intimação do cônjuge, se bem imóvel, com a respectiva averbação eletrônica da penhora (art. 7º, IV e 14 da LEF e provimento CG/TJSP 06/2009), com designação de praça/leilão (art. 12, LEF). Caso contrário, requer a intimação da penhora pessoalmente ao(s) executado(s) (art. 12, § 3º da LEF) e de seu cônjuge se bem imóvel

E) A fazenda está isenta do pagamento de custas, despesas, preparo ou prévio depósito nos termos do art. 7º, inciso IV e art. 39 ambos da LEF.

Dá-se a causa o valor total do crédito executado, a ser devidamente atualizado quando do efetivo pagamento.

P. Deferimento. GUARUJÁ, 02/12/2015

Guilherme Henrique de Abreu Imakawa
Procurador Municipal - OAB/SP Nº 197.737



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA
C.D.A Nº 8.402/2015

CERTIFICO QUE DOS ASSENTAMENTOS DO LIVRO E FOLHAS DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA SUPRA MENCIONADA CONSTAM AS SEGUINTE INFORMAÇÕES

Nº DO TERMO	DATA INSCRIÇÃO	Nº DO LIVRO	Nº DA FOLHA
8.402/2015	26/01/2015	529	1
CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO	CADASTRO MUNICIPAL	AV. NOTIFICAÇÃO/AUTO DE INFRAÇÃO	EMIÇÃO Nº
Denis Duckworth	3-0080-003-011	31508	0
	ANO BASE	EXERCÍCIO	EDITAL Nº
LOGR: R Maj Manoel Fernandes Neto, 00314, Casa I, Jd. Tres Marias, Guarujá - SP 11440-320	2014	2014	
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA R Maj Manoel Fernandes Neto, Nº.: 00314, Casa I, Bairro: Jd. Tres Marias, Guarujá - SP. CEP: 11440-320			
CONTRIBUINTE/CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO	CPF/CNPJ	ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA:	
NATUREZA DA DÍVIDA	VALOR ORIGINAL DA DÍVIDA	FUNDAMENTO LEGAL	
2-IMP. PREDIAL	652,37	LC 38/97 ART. 10	
DATA INSCRIÇÃO	Nº FOLHA/NOTIFICAÇÃO	PROC. ADM. Nº	MOEDA: PADRÃO MONETÁRIO REAL (R\$)
26/01/2015			
OBSERVAÇÃO / PROC. ADMINISTRATIVO			

VENCIMENTOS E VALORES DAS PARCELAS						
PARCELA	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL	CORREÇÃO MONETÁRIA	MULTA	JUROS	TOTAL ATÉ A DATA DE INSCRIÇÃO
7	10/07/2014	54,36	3,42	11,55	4,04	73,37
1	21/01/2014	54,41	3,42	11,55	7,51	76,89
2	10/02/2014	54,36	3,42	11,55	6,93	76,26
3	10/03/2014	54,36	3,42	11,55	6,36	75,69
4	10/04/2014	54,36	3,42	11,55	5,78	75,11
5	12/05/2014	54,36	3,42	11,55	5,20	74,53
6	10/06/2014	54,36	3,42	11,55	4,62	73,95
8	11/08/2014	54,36	3,42	11,55	3,47	72,80
9	10/09/2014	54,36	3,42	11,55	2,89	72,22
10	10/10/2014	54,36	3,42	11,55	2,31	71,64
11	10/11/2014	54,36	3,42	11,55	1,73	71,06
12	10/12/2014	54,36	3,42	11,55	1,16	70,49
TOTAL		652,37	41,04	138,60	52,00	884,01

LEGISLAÇÃO
BASE LEGAL DA CORRECAO MONETARIA, MULTA MORATORIA E JUROS: ARTS. 36, 78, 110, 124 E 170 DO CTM - LC 38/97
CORREÇÃO MONETÁRIA
E A VARIACAO DA UF (UNIDADE FISCAL DO GUARUJA) OBTIDA ENTRE A DATA DO VENCIMENTO E A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA - C/C ART.402 LC 38/97
MULTA
MULTA MORATORIA CORRESPONDENTE A 0,33% (TRINTA E TRES CENTESIMOS POR CENTO) POR DIA DE ATRASO, ATÉ O LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO), CALCULADA SOBRE O VALOR DO CREDITO ATUALIZADO MONETARIAMENTE
JUROS
1% (UM POR CENTO) AO MES OU FRACAO, SOBRE O VALOR ORIGINARIO DE CADA PARCELA INSCRITA E ATUALIZADO. ART. 346. LC 38/97

DATA: 02 de dezembro de 2015

Diretor(a) de Execução e Controle Financeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA
C.D.A Nº 11.196/2016

CERTIFICO QUE DOS ASSENTAMENTOS DO LIVRO E FOLHAS DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA SUPRA MENCIONADA CONSTAM AS SEGUINTE INFORMAÇÕES

Nº DO TERMO	DATA INSCRIÇÃO	Nº DO LIVRO	Nº DA FOLHA
11.196/2016	14/01/2016	562	171

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO	CADASTRO MUNICIPAL	AV. NOTIFICAÇÃO/AUTO DE INFRAÇÃO	EMIÇÃO Nº
Denis Duckworth	3-0080-003-011	51822	0
	ANO BASE	EXERCÍCIO	EDITAL Nº
	2015	2015	
LOGR: R Maj Manoel Fernandes Neto, 00314, Casa I, Jd. Tres Marias, Guarujá - SP 11440-320			
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA R Maj Manoel Fernandes Neto, Nº.: 00314, Casa I, Bairro: Jd. Tres Marias, Guarujá - SP. CEP: 11440-320			

CONTRIBUINTE/CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO	CPF/CNPJ	ENDEREÇO
Denis Duckworth		Rua Maj Manoel Fernandes Neto 00314 Casa I Bairro:Jd. Tres Marias Guarujá/SP 11440-320
Denis Duckworth		R Maj Manoel Fernandes Neto 00314 Casa I Bairro:Jd. Tres Marias Guarujá/SP 11440-320

NATUREZA DA DÍVIDA	VALOR ORIGINAL DA DÍVIDA	FUNDAMENTO LEGAL	
2-IMP. PREDIAL	665,28	LC 38/97 ART. 10	
DATA INSCRIÇÃO	Nº FOLHA/NOTIFICAÇÃO	PROC. ADM. Nº	MOEDA: PADRÃO MONETÁRIO REAL (R\$)
14/01/2016			
OBSERVAÇÃO / PROC. ADMINISTRATIVO			

VENCIMENTOS E VALORES DAS PARCELAS

PARCELA	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL	CORREÇÃO MONETÁRIA	MULTA	JUROS	TOTAL ATÉ A DATA DE INSCRIÇÃO
2	10/02/2015	60,48	6,20	13,33	8,00	88,01
3	10/03/2015	60,48	6,20	13,33	7,33	87,34
4	10/04/2015	60,48	6,20	13,33	6,67	86,68
5	10/05/2015	60,48	6,20	13,33	6,00	86,01
6	10/06/2015	60,48	6,20	13,33	5,33	85,34
7	10/07/2015	60,48	6,20	13,33	4,67	84,68
8	10/08/2015	60,48	6,20	13,33	4,00	84,01
9	10/09/2015	60,48	6,20	13,33	3,33	83,34
10	13/10/2015	60,48	6,20	13,33	2,67	82,68
11	10/11/2015	60,48	6,20	13,33	2,00	82,01
12	10/12/2015	60,48	6,20	13,33	1,33	81,34
TOTAL		665,28	68,20	146,63	51,33	931,44

LEGISLAÇÃO

BASE LEGAL DA CORRECAO MONETARIA, MULTA MORATORIA E JUROS: ARTS. 36, 78, 110, 124 E 170 DO CTM - LC 38/97

CORREÇÃO MONETÁRIA

E A VARIACAO DA UF (UNIDADE FISCAL DO GUARUJA) OBTIDA ENTRE A DATA DO VENCIMENTO E A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA - C/C ART.402 LC 38/97

MULTA

MULTA MORATORIA CORRESPONDENTE A 0,33% (TRINTA E TRES CENTESIMOS POR CENTO) POR DIA DE ATRASO, ATE O LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO), CALCULADA SOBRE O VALOR DO CREDITO ATUALIZADO MONETARIAMENTE

JUROS

1% (UM POR CENTO) AO MES OU FRACAO, SOBRE O VALOR ORIGINARIO DE CADA PARCELA INSCRITA E ATUALIZADO. ART. 346. LC 38/97



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA
C.D.A Nº 11.196/2016

DATA: 21 de outubro de 2016

Diretor(a) de Execução e Controle Financeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA
C.D.A Nº 10.374/2017

CERTIFICO QUE DOS ASSENTAMENTOS DO LIVRO E FOLHAS DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA SUPRA MENCIONADA CONSTAM AS SEGUINTE INFORMAÇÕES

Nº DO TERMO	DATA INSCRIÇÃO	Nº DO LIVRO	Nº DA FOLHA
10.374/2017	21/01/2017	594	194

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO	CADASTRO MUNICIPAL	AV. NOTIFICAÇÃO/AUTO DE INFRAÇÃO	EMIÇÃO Nº
Denis Duckworth	3-0080-003-011	52213	0
	ANO BASE	EXERCÍCIO	EDITAL Nº
	2016	2016	
LOGR: R Maj Manoel Fernandes Neto, 00314, Casa I, Jd. Tres Marias, Guarujá - SP 11440-320			
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA Manoel Fernandes Neto R. Maj., Nº.: 00314, Casa I, Bairro: Jd. Tres Marias, Guarujá - SP. CEP: 11440-320			

CONTRIBUINTE/CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO	CPF/CNPJ	ENDEREÇO
Denis Duckworth		R Maj Manoel Fernandes Neto 00314 Casa I Bairro:Jd. Tres Marias Guarujá/SP 11440-320
Denis Duckworth		Rua Maj Manoel Fernandes Neto 00314 Casa I Bairro:Jd. Tres Marias Guarujá/SP 11440-320

NATUREZA DA DÍVIDA	VALOR ORIGINAL DA DÍVIDA	FUNDAMENTO LEGAL	
2-IMP. PREDIAL	774,73	LC 38/97 ART. 10	
DATA INSCRIÇÃO	Nº FOLHA/NOTIFICAÇÃO	PROC. ADM. Nº	MOEDA: PADRÃO MONETÁRIO REAL (R\$)
21/01/2017			
OBSERVAÇÃO / PROC. ADMINISTRATIVO			

VENCIMENTOS E VALORES DAS PARCELAS

PARCELA	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL	CORREÇÃO MONETÁRIA	MULTA	JUROS	TOTAL ATÉ A DATA DE INSCRIÇÃO
1	22/01/2016	64,57	5,31	13,97	8,39	92,24
2	11/02/2016	64,56	5,32	13,97	8,39	92,24
3	11/03/2016	64,56	5,32	13,97	7,69	91,54
4	11/04/2016	64,56	5,32	13,97	6,99	90,84
5	11/05/2016	64,56	5,32	13,97	6,29	90,14
6	13/06/2016	64,56	5,32	13,97	5,59	89,44
7	11/07/2016	64,56	5,32	13,97	4,89	88,74
8	11/08/2016	64,56	5,32	13,97	4,19	88,04
9	12/09/2016	64,56	5,32	13,97	3,49	87,34
10	11/10/2016	64,56	5,32	13,97	2,80	86,65
11	11/11/2016	64,56	5,32	13,97	2,10	85,95
12	12/12/2016	64,56	5,32	13,97	1,40	85,25
TOTAL		774,73	63,83	167,64	62,21	1.068,41

LEGISLAÇÃO

BASE LEGAL DA CORRECAO MONETARIA, MULTA MORATORIA E JUROS: ARTS. 36, 78, 110, 124 E 170 DO CTM - LC 38/97

CORREÇÃO MONETÁRIA

E A VARIACAO DA UF (UNIDADE FISCAL DO GUARUJA) OBTIDA ENTRE A DATA DO VENCIMENTO E A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA - C/C ART.402 LC 38/97

MULTA

MULTA MORATORIA CORRESPONDENTE A 0,33% (TRINTA E TRES CENTESIMOS POR CENTO) POR DIA DE ATRASO, ATE O LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO), CALCULADA SOBRE O VALOR DO CREDITO ATUALIZADO MONETARIAMENTE

JUROS

1% (UM POR CENTO) AO MES OU FRACAO, SOBRE O VALOR ORIGINARIO DE CADA PARCELA INSCRITA E ATUALIZADO. ART. 346. LC 38/97



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA
C.D.A Nº 10.374/2017

DATA: 09 de agosto de 2017

Diretor(a) de Execução e Controle Financeiro



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
Advocacia Geral do Município
Procuradoria Geral do Município
 Rua Azul Loureiro, 691 - Santa Rosa - Guarujá/SP - CEP 11430-110
 Telefone: (13) 3308-7000 - CNPJ/MF nº 44.959.021/0001-04

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUARUJÁ

O **MUNICÍPIO DE GUARUJÁ**, CNPJ:44.959.021/0001-04, por seu(sua) Procurador(a), com fundamento na legislação vigente e à vista da(s) inclusa(s) certidão(ões), vem promover a presente execução fiscal referente aos(s) débito(s) abaixo transcrito(s):

CADASTRO MUNICIPAL 3-0080-003-011

EXECUTADO: Denis Duckworth CPF/CNPJ:

END.: R Maj Manoel Fernandes Neto, Nº.: 00314, Casa I, Bairro: Jd. Tres Marias, Guarujá - SP. CEP: 11440-320

CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO		CPF/CNPJ	ENDEREÇO		
			Bairro: / -		
TRIBUTO	INSCRIÇÃO	ANO BASE	EXERCÍCIO	VALOR ORIGINAL	VALOR CORRIGIDO
IMP. PREDIAL	10244/2019	2018	2018	R\$ 882,96	R\$ 1.213,40
IMP. PREDIAL	10798/2018	2017	2017	R\$ 840,07	R\$ 1.159,44
TOTAL				R\$ 1.723,03	R\$ 2.372,84

Parcelamentos:

Assim, requer a citação por carta com aviso de recebimento (AR) do(s) executado(s) para pagar(em) no prazo de 5 (cinco) dias, o débito apontado nas certidões acrescido de juros de mora, correção monetária, multa e custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa e, havendo exceção de pré-executividade, sejam fixados em 20% do valor da causa, sob pena de penhora, autorizando, se necessário a realização das diligências nos termos do art. 172, § 2º, do Código de processo Civil, além do previsto no art. 7º da LEF.

A) Caso o AR seja positivo e, decorrido o prazo sem pagamento, requer, sucessivamente até que se alcance o valor total do crédito, **penhora on line (ofício eletrônico) do imóvel**, preferencialmente aquele relacionado à tributação (Ex.: IPTU, taxas, ITBI, contribuição de melhorias, etc), se o caso, o **bloqueio no BACENJUD, RENAJUD** e, por fim, **INFOJUD** com a relação dos bens e informações pessoais do(s) executado(s).

B) Caso o AR seja negativo requer, sucessivamente até que se alcance o valor total do crédito, **penhora on line (ofício eletrônico) do imóvel**, preferencialmente aquele relacionado à tributação (Ex.: IPTU, taxas, ITBI, contribuição de melhorias, etc), se o caso, o **bloqueio no BACENJUD, RENAJUD** e, por fim, **INFOJUD** com a relação dos bens e informações pessoais do(s) executado(s); realizado o arresto sem comparecimento do (s) executado(s) aos autos, requer a expedição de mandado de citação (art. 653, CPC), com posterior conversão em penhora.

C) Em qualquer caso requer a avaliação do bem penhorado.

D) Se o AR tiver sido assinado pessoalmente pelo(s) executado(s) requer a intimação do cônjuge, se bem imóvel, com a respectiva averbação eletrônica da penhora (art. 7º, IV e 14 da LEF e provimento CG/TJSP 06/2009), com designação de praça/leilão (art. 12, LEF). Caso Contrário, requer a intimação da penhora pessoalmente ao(s) executado(s) (art. 12, § 3º da LEF) e de seu cônjuge se bem imóvel

E) A Fazenda está isenta do pagamento de custas, despesas, preparo ou prévio depósito nos termos do art. 7º, inciso IV e art. 39 ambos da LEF.

Dá-se a causa o valor total do crédito executado, a ser devidamente atualizado quando do efetivo pagamento.

P. Deferimento. Guarujá. 16/12/2019.

Guilherme Henrique de Abreu Imakawa
Procurador Municipal –OAB/SP Nº 197.737



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA
C.D.A Nº 10.798/2018

CERTIFICO QUE DOS ASSENTAMENTOS DO LIVRO E FOLHAS DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA SUPRA MENCIONADA CONSTAM AS SEGUINTE INFORMações

Nº DO TERMO	DATA INSCRIÇÃO	Nº DO LIVRO	Nº DA FOLHA
10.798/2018	08/01/2018	633	300

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO	CADASTRO MUNICIPAL	AV. NOTIFICAÇÃO/AUTO DE INFRAÇÃO	EMIÇÃO Nº
Denis Duckworth	3-0080-003-011	52592	0
	ANO BASE	EXERCÍCIO	EDITAL Nº
	2017	2017	
LOGR: R Maj Manoel Fernandes Neto, 00314, Casa I, Jd. Tres Marias, Guarujá - SP 11440-320			
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA R Maj Manoel Fernandes Neto, N.º.: 00314, Casa I, Bairro: Jd. Tres Marias, Guarujá - SP. CEP: 11440-320			

CONTRIBUINTE/CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO	CPF/CNPJ	ENDEREÇO
		Bairro: / -

NATUREZA DA DÍVIDA	VALOR ORIGINAL DA DÍVIDA	FUNDAMENTO LEGAL	
2-IMP. PREDIAL	840,07	LC 38/97 ART. 10	
DATA INSCRIÇÃO	Nº FOLHA/NOTIFICAÇÃO	PROC. ADM. Nº	MOEDA: PADRÃO MONETÁRIO REAL (R\$)
08/01/2018			
OBSERVAÇÃO / PROC. ADMINISTRATIVO			

VENCIMENTOS E VALORES DAS PARCELAS

PARCELA	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL	CORREÇÃO MONETÁRIA	MULTA	JUROS	TOTAL ATÉ A DATA DE INSCRIÇÃO
1	27/01/2017	69,96	3,52	14,69	8,82	96,99
2	10/02/2017	70,01	3,47	14,69	8,08	96,25
3	10/03/2017	70,01	3,47	14,69	7,35	95,52
4	11/04/2017	70,01	3,47	14,69	6,61	94,78
5	11/05/2017	70,01	3,47	14,69	5,88	94,05
6	13/06/2017	70,01	3,47	14,69	5,14	93,31
7	13/07/2017	70,01	3,47	14,69	4,41	92,58
8	11/08/2017	70,01	3,47	14,69	3,67	91,84
9	12/09/2017	70,01	3,47	14,69	2,94	91,11
10	11/10/2017	70,01	3,47	14,69	2,20	90,37
11	10/11/2017	70,01	3,47	14,69	1,47	89,64
12	11/12/2017	70,01	3,47	6,78	0,73	80,99
TOTAL		840,07	41,69	168,37	57,30	1.107,43

LEGISLAÇÃO

BASE LEGAL DA CORRECAO MONETARIA, MULTA MORATORIA E JUROS: ARTS. 36, 78, 110, 124 E 170 DO CTM - LC 38/97
CORREÇÃO MONETÁRIA
E A VARIACAO DA UF (UNIDADE FISCAL DO GUARUJA) OBTIDA ENTRE A DATA DO VENCIMENTO E A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA - C/C ART.402 LC 38/97
MULTA
MULTA MORATORIA CORRESPONDENTE A 0,33% (TRINTA E TRES CENTESIMOS POR CENTO) POR DIA DE ATRASO, ATE O LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO), CALCULADA SOBRE O VALOR DO CREDITO ATUALIZADO MONETARIAMENTE
JUROS
1% (UM POR CENTO) AO MES OU FRACAO, SOBRE O VALOR ORIGINARIO DE CADA PARCELA INSCRITA E ATUALIZADO. ART. 346. LC 38/97

DATA: 16 de dezembro de 2019

NN. 2019.01.025184

Rua Azul Loureiro, 691, Santa Rosa - CEP -, GUARUJÁ-SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA
C.D.A Nº 10.244/2019

CERTIFICO QUE DOS ASSENTAMENTOS DO LIVRO E FOLHAS DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA SUPRA MENCIONADA CONSTAM AS SEGUINTE INFORMAÇÕES

Nº DO TERMO	DATA INSCRIÇÃO	Nº DO LIVRO	Nº DA FOLHA
10.244/2019	08/01/2019	673	161

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO	CADASTRO MUNICIPAL	AV. NOTIFICAÇÃO/AUTO DE INFRAÇÃO	EMIÇÃO Nº
Denis Duckworth	3-0080-003-011	53201	0
	ANO BASE	EXERCÍCIO	EDITAL Nº
	2018	2018	
LOGR: Rua Maj Manoel Fernandes Neto, 00314, Casa I, Jd. Tres Marias, Guarujá - SP 00000-000			
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA R Maj Manoel Fernandes Neto, N.º.: 00314, Casa I, Bairro: Jd. Tres Marias, Guarujá - SP. CEP: 11440-320			

CONTRIBUINTE/CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO	CPF/CNPJ	ENDEREÇO
		Bairro: / -

NATUREZA DA DÍVIDA	VALOR ORIGINAL DA DÍVIDA	FUNDAMENTO LEGAL	
2-IMP. PREDIAL	882,96	LC 38/97 ART. 10	
DATA INSCRIÇÃO	Nº FOLHA/NOTIFICAÇÃO	PROC. ADM. Nº	MOEDA: PADRÃO MONETÁRIO REAL (R\$)
08/01/2019			
OBSERVAÇÃO / PROC. ADMINISTRATIVO			

VENCIMENTOS E VALORES DAS PARCELAS

PARCELA	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL	CORREÇÃO MONETÁRIA	MULTA	JUROS	TOTAL ATÉ A DATA DE INSCRIÇÃO
1	24/01/2018	73,69	3,93	15,49	9,30	102,41
2	09/02/2018	73,57	3,91	15,49	8,52	101,49
3	09/03/2018	73,57	3,91	15,49	7,75	100,72
4	10/04/2018	73,57	3,91	15,49	6,97	99,94
5	09/05/2018	73,57	3,91	15,49	6,20	99,17
6	08/06/2018	73,57	3,91	15,49	5,42	98,39
7	10/07/2018	73,57	3,91	15,49	4,65	97,62
8	09/08/2018	73,57	3,91	15,49	3,87	96,84
9	11/09/2018	73,57	3,91	15,49	3,10	96,07
10	09/10/2018	73,57	3,91	15,49	2,32	95,29
11	09/11/2018	73,57	3,91	15,49	1,55	94,52
12	11/12/2018	73,57	3,91	7,15	0,77	85,40
TOTAL		882,96	46,94	177,54	60,42	1.167,86

LEGISLAÇÃO

BASE LEGAL DA CORRECAO MONETARIA, MULTA MORATORIA E JUROS: ARTS. 36, 78, 110, 124 E 170 DO CTM - LC 38/97

CORREÇÃO MONETÁRIA

E A VARIACAO DA UF (UNIDADE FISCAL DO GUARUJA) OBTIDA ENTRE A DATA DO VENCIMENTO E A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA - C/C ART.402 LC 38/97

MULTA

MULTA MORATORIA CORRESPONDENTE A 0,33% (TRINTA E TRES CENTESIMOS POR CENTO) POR DIA DE ATRASO, ATE O LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO), CALCULADA SOBRE O VALOR DO CREDITO ATUALIZADO MONETARIAMENTE

JUROS

1% (UM POR CENTO) AO MES OU FRACAO, SOBRE O VALOR ORIGINARIO DE CADA PARCELA INSCRITA E ATUALIZADO. ART. 346. LC 38/97

DATA: 16 de dezembro de 2019

NN. 2019.01.025184

Rua Azul Loureiro, 691, Santa Rosa - CEP -, GUARUJÁ-SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA
C.D.A Nº 10.244/2019

Diretor(a) de Execução e Controle Financeiro



MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA
C.D.A. Nº 10507 / 2021

CERTIFICO QUE DOS ASSENTAMENTOS DO LIVRO E FOLHAS DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA SUPRA MENCIONADA CONSTAM AS SEGUINTE INFORMAÇÕES

Nº DO TERMO	DATA INSCRIÇÃO	Nº DO LIVRO	Nº DA FOLHA
10507	20/01/2021	754	227

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO		CADASTRO MUNICIPAL	AV.NOTIFICAÇÃO	EMIÇÃO Nº
DENIS DUCKWORTH		3-0080-003-011	53483	0
CNPJ/CPF Nº		ANO BASE	EXERCÍCIO	EDITAL Nº
LOGR:	R MAJ MANOEL FERNANDES NETO, 00314	2020	2020	
CASA I		NATUREZA DA DÍVIDA	VALOR ORIGINAL DA DÍVIDA	FUNDAMENTO LEGAL
JD. TRES MARIAS GUARUJÁ-SP 11440-320		2-IMP.PREDIAL URBANO	728,07	LC 38/97 7 A 39
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA		3-TX REMOCAO LIXO	239,43	LC 38/97 160 A 178
R MAJ MANOEL FERNANDES NETO, 00314 CASA I				
JD. TRES MARIAS GUARUJA-SP 11440-320				
CONTRIBUINTE/CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO				
CNPJ/CPF Nº				
		DATA INSCRIÇÃO	Nº FOLHA/NOTIFICAÇÃO	MOEDA: PADRÃO MONETÁRIO REAL(R\$)
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA		20/01/2021		
		PROC.ADM.Nº	AUTO DE INFRAÇÃO Nº	
OBSERVAÇÃO				

VENCIMENTOS E VALORES DAS PARCELAS							LEGISLAÇÃO
PARCELA	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL	CORREÇÃO MONETÁRIA	MULTA	JUROS	TOTAL ATÉ A DATA DE INSCRIÇÃO	BASE LEGAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA E JUROS: ARTS. 36, 78, 110, 124 E 170 DO CTM - LC 38/97
1	23/01/2020	80,68	3,02	16,72	10,03	110,45	CORREÇÃO MONETÁRIA É A VARIAÇÃO DA UF (UNIDADE FISCAL DO GUARUJÁ) OBTIDA ENTRE A DATA DO VENCIMENTO E A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA - C/C ART.402 LC 38/97 MULTA MULTA MORATÓRIA CORRESPONDENTE A 0,33% (TRINTA E TRÊS CENTÉSIMOS POR CENTO) POR DIA DE ATRASO, ATÉ O LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO), CALCULADA SOBRE O VALOR DO CRÉDITO ATUALIZADO MONETARIAMENTE JUROS 1% (UM POR CENTO) AO MÊS OU FRAÇÃO, SOBRE O VALOR ORIGINÁRIO DE CADA PARCELA INSCRITA E ATUALIZADO. ART. 346. LC 38/97
2	13/02/2020	80,62	3,00	16,72	10,03	110,37	
3	12/03/2020	80,62	3,00	16,72	9,20	109,54	
4	08/04/2020	80,62	3,00	16,72	8,36	108,70	
5	07/05/2020	80,62	3,00	16,72	7,53	107,87	
6	09/06/2020	80,62	3,00	16,72	6,69	107,03	
7	08/07/2020	80,62	3,00	16,72	5,85	106,19	
8	11/08/2020	80,62	3,00	16,72	5,02	105,36	
9	10/09/2020	80,62	3,00	16,72	4,18	104,52	
10	08/10/2020	80,62	3,00	16,72	3,34	103,68	
11	10/11/2020	80,62	3,00	16,72	2,51	102,85	
12	10/12/2020	80,62	3,00	16,72	1,67	102,01	
TOTAL		967,50	36,02	200,64	74,41	1.278,57	

DATA:


 Emitente: Franklin Santana Júnior
 Diretor de Execução e Controle Financeiro

EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL - 390/2021

EDITAL DE 1ª e 2ª PRAÇA de bem imóvel e de intimação do executado **ALEXANDRE LUIZ SANTOS DE SOUZA** – CPF nº 305.572.418-63 e demais interessados.

A MM. Juíza de Direito **RICARDO FERNANDES PIMENTA JUSTO** da **01ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE GUARUJÁ**, na forma da lei, **FAZ SABER**, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos da ação de cumprimento de sentença ajuizada por **CONDOMÍNIO VILLAGE SAUSALITO** contra **ALEXANDRE LUIZ SANTOS DE SOUZA** - **Processo nº 0007904-91.2017.8.26.0223** e que foi designada a venda do bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:

Com fulcro nos artigos 879 e seguintes do CPC e regulamentado pelo Prov. CSM 1625/2009 do TJ/SP, através do ALEXANDRIDIS LEILÕES (www.alexandridisleiloes.com.br) portal de leilões *on-line*, levará a público pregão de venda e arrematação na **1ª Praça com início no dia 22 de junho de 2021, às 15h, e com término no dia 25 de junho de 2021, às 15h**, entregando-o a quem mais der valor igual ou superior ao da avaliação, ficando desde já designado para a **2ª Praça com início no dia 25 de junho de 2021, às 15h, e com término no dia 21 de julho de 2021, às 15h**, caso não haja licitantes na 1ª praça, ocasião em que o bem será entregue a quem mais der, não sendo aceito lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação (artigo 891 do CPC e respeitável decisão de fls. 122/124), o imóvel abaixo descrito conforme condições de venda constantes do presente edital.

BEM – DIREITOS DECORRENTES DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS DE UNIDADE CONDOMINIAL AUTÔNOMA DO CONDOMÍNIO VILLAGE SAUSALITO – UNIDADE nº 1 B Residência Geminada Assobradada nº I, com acesso pelo nº 314 da Rua Major Manoel Fernandes Neto, integrante do condomínio “**VILLAGE SAUSALITO**”, situado no loteamento Jardim Três Marias, nesta cidade, município e comarca de Guarujá-SP, possui área útil de 48,705m², a área comum de 1,598m², a área total construída de 50,303m², correspondendo-lhe tanto no terreno como nas demais coisas de uso comum, uma fração ideal de 4,701% do todo, cabendo o direito de uso de 01 (uma) vaga no estacionamento localizado no recuo da construção, em relação à Rua Major Manoel Fernandes Neto. Cadastrado pela Prefeitura Municipal de Guarujá sob nº 3-0080-003-011. **Matrícula do Imóvel nº 99.899, do Registro de Imóveis de Guarujá.**

AVALIAÇÃO: R\$ 256.165,59 (duzentos e cinquenta e seis mil e cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) – atualizado para março/2021 momento de elaboração do presente edital, que será atualizado na data do leilão conforme Tabela DEPRE – Tabela Prática para cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais do TJ/SP.

ÔNUS E GRAVAMES: 1. De acordo com o Laudo de Avaliação de fl. 90, o imóvel foi avaliado em R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) – válido para janeiro/2019; **2.** De acordo com consulta no site da Prefeitura de Guarujá, em 06 de abril de 2021, consta a informação de que o imóvel conta com débitos de IPTU de 2001 até 2020, já com ações ajuizadas e que totalizam o montante de R\$ 38.683,78 (trinta e oito mil e seiscentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos), ainda, de acordo com consulta no site da Prefeitura de Guarujá 06/04/2021, o imóvel conta com débito de IPTU do exercício atual de 2021 da parcela única vencida de R\$ 970,77 (novecentos e setenta reais e setenta e sete centavos) e, das parcelas mensais, constam como vencidas as três primeiras

parcelas no valor somado de R\$ 286,89 (duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos) e 9 (nove) parcelas vincendas no valor cada uma de R\$ 80,89 (oitenta reais e oitenta e nove centavos); **3.** Conforme petição de fls. 108/110 o débito exequendo na presente demanda devido em março de 2.019 é de R\$ 32.794,39 (trinta e dois mil, setecentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos); **4.** Conforme certidão da matrícula do imóvel consta como proprietária a empresa ADD – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. – CNPJ nº 74.417.866/0001-39; **5.** Conforme documentos de fls. 7/12 dos autos, a empresa ADD – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. – CNPJ nº 74.417.866/0001-39 prometeu vender o imóvel à ALGAMI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. – ME - CNPJ no 55.373.930/0001-82, onde constava como FIADOR o Executado ALEXANDRE LUIZ SANTOS DE SOUZA – CPF no 305.572.418-63; **6.** Conforme fls. 13/15 dos autos, consta o Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos com Anuência, entre o Executado ALEXANDRE LUIZ SANTOS DE SOUZA – CPF nº 305.572.418-63 e MARCELA APARECIDA SILVA – CPF nº 332.963.958-06, constando como anuente ADD – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ nº 74.417.866/0001-39, sendo que conforme documento de fls. 18/21 foi proferida sentença nos autos do processo nº 4002887-45.2013.8.26.0223 pelo douto Juízo da 02ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guarujá/SP que julgou procedente a ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse, ajuizada por ALEXANDRE LUIZ SANTOS DE SOUZA – CPF nº 305.572.418-63 em face de MARCELA APARECIDA SILVA – CPF nº 332.963.958-06; **7.** A proprietária do imóvel ADD – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ nº 74.417.866/0001-39, intimada para ciência da penhora sobre os direitos objeto de expropriação e apresentou manifestação de fls. 212/213 no seguinte sentido: “... cumpre-se esclarecer que a parte não se opõe a penhora, uma vez que deve ser tomada as medidas judiciais cabíveis.”; **8.** Conforme a certidão de dados cadastrais do imóvel junto a Municipalidade de Guarujá de fls. 232 verifica-se que o imóvel cadastrado sob o nº 3-0080-003-011, situado à Rua Maj. Manoel Fernandes Neto, nº 314, Casa I – Jd. Três Marias, cujos direitos são objeto de expropriação, tem como proprietário a pessoa de DENIS DUCKWORTH – CPF nº desconhecido indicado no cadastro municipal, conforme fls. 239 foi identificado junto ao site da receita federal que DENIS DUCKWORTH – CPF nº desconhecido, consta do quadro societário da empresa ADD – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ nº 74.417.866/0001-39, que consta na matrícula do imóvel como proprietária do mesmo e já intimada da penhora nestes autos; **9.** Conforme manifestação de fls. 249, a empresa ADD – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ nº 74.417.866/0001-39 informa que “não há saldo aberto decorrente do compromisso de compra e venda firmado.”; **10.** Conforme respeitável decisão de fls. 122/124 restou decidido que: “Deverá constar do edital, também, que: - os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. - os débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, ficam sub-rogados no preço da arrematação. - o interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar: (i) até o início da primeira etapa, proposta por valor não inferior ao da avaliação; (ii) até o início da segunda etapa, proposta por valor que não seja inferior a 50% do valor de avaliação atualizado.”

DA VERIFICAÇÃO DOS DIREITOS OBJETO DO LEILÃO - Constitui ônus dos interessados em participar da hasta pública examinar o processo nº **0007904-91.2017.8.26.0223** da 01ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guarujá/SP, bem como o imóvel antes da arrematação.

CONDIÇÕES DE VENDA: Todas as regras e condições da Praça estão disponíveis no Portal www.alexandridisleiloes.com.br

DOS LANCES – Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem da hasta. Os lances poderão ser ofertados pela Internet, através do Portal www.alexandridisleiloes.com.br.

O presente Leilão será efetuado na modalidade “ON-LINE”, sendo que os lances deverão ser fornecidos através de sistema eletrônico do gestor www.alexandridisleiloes.com.br e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas. Não será admitido sistema no qual os lanços sejam remetidos por e-mail e posteriormente registrados no site do gestor, assim como qualquer outra forma de intervenção humana na coleta e no registro dos lanços. Sobrevindo lance a menos de três minutos para o encerramento do horário do leilão acima referido, o sistema prorrogará automaticamente e sucessivamente por mais três minutos, a cada novo lance, dando-se igualdade de condições aos licitantes, fechando-se após 3 minutos em que não sobrevier nenhum lance após o último ofertado.

CONDUTOR DA PRAÇA: O leilão será realizado pelo leiloeiro oficial GEORGIOS ALEXANDRIDIS, inscrito na JUCESP nº 914.

DA COMISSÃO DO LEILOEIRO OFICIAL - O arrematante deverá pagar ao Leiloeiro Oficial, a título de comissão, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Esta comissão não está incluída no valor do lance vencedor (artigo 17 do Provimento CSM nº 1625/2009) e deverá ser depositada em juízo através de depósito judicial em favor do Juízo responsável junto ao Banco do Brasil S.A. cuja guia será emitida pelo sistema.

Os lanços e dizeres inseridos na sessão on line correrão exclusivamente por conta e risco do usuário (artigo 279 das Normas Judiciais da E. Corregedoria Geral de Justiça).

DO PAGAMENTO - O arrematante deverá efetuar o pagamento do preço do imóvel arrematado, deduzido o valor da caução ofertada, se o caso, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento da praça, através de depósito judicial em favor do Juízo responsável junto ao Banco do Brasil S.A., cuja guia será emitida pelo sistema, sob pena de se desfazer a arrematação.

Nos termos do artigo 895 do novo Estatuto de Processo Civil, com relação à **viabilidade de oferta de lance em prestação**, o interessado deverá ofertar proposta em valor da avaliação (para o caso do primeiro leilão) ou não inferior ao percentual acima determinado (para a hipótese do segundo leilão). A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelos menos vinte e cinco por cento do lance à vista e o saldo em até 30 (trinta) prestações, desde que ofertada caução idônea (bem móvel) ou por meio de hipoteca do próprio bem imóvel. Deve ser indicado o prazo, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento de saldo. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, sem prejuízo de pedido do credor de resolução da arrematação (artigo 895, §5º, do Estatuto Processual Civil). A apresentação de proposta não suspende o leilão. A proposta de pagamento de lance a vista sempre

prevalecerá sobre aquelas de valores parcelados. Havendo mais de uma proposta, deverão ser enviadas ao magistrado que analisará a preferência (artigo 895, §8º, do Estatuto Processual Civil).

Nos moldes do art. 20 do Prov. 1625/2009, o auto de arrematação somente será assinado pelo Juiz de Direito após a efetiva comprovação do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão. Em caso de não pagamento, aplicar-se-á o disposto no artigo 21 do Provimento.

As demais condições obedecerão ao que dispõe o CPC, o Decreto nº 21.981/32, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 22.427/33, que regulamenta a profissão de Leiloeiro Oficial, o Provimento CSM nº 1.625/09, do TJSP e o *caput* do artigo 335, do CP.

DA VISITAÇÃO – Os interessados em visitar o bem, deverão munidos de cópia do edital do leilão e documento de identificação pessoal agendar visita diretamente com os ocupantes do imóvel. Em caso de recusa do fiel depositário ou dos ocupantes, o interessado deverá comunicar ao Juízo da alienação, que adotará as sanções cabíveis. É vedado aos Senhores Depositários criar embaraços à visitação dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao artigo 77, inciso IV, do CPC. Constitui ônus dos interessados em participar da praça examinar o bem antes da arrematação.

DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: Pessoalmente perante a Vara onde estiver ocorrendo à ação, ou no escritório do leiloeiro oficial, localizado na Rua Paraupava, nº 301, Belenzinho, São Paulo/SP, ou ainda, pelo telefone (11) 3241-0179 (11)98264-4222 e e-mail: contato@alexandridisleiloes.com.br.

Ficam intimados da penhora, avaliação e praxeamento do bem nos termos do presente edital **ALEXANDRE LUIZ SANTOS DE SOUZA** – CPF nº 305.572.418-63, **ADD – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.** – CNPJ nº 74.417.866/0001-39, **ALGAMI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. – ME** - CNPJ no 55.373.930/0001-82, **DENIS DUCKWORTH** – CPF nº desconhecido, **EVENTUAIS OCUPANTES DO IMÓVEL** bem como a **PREFEITURA DE GUARUJÁ** e eventuais interessados, INTIMADOS da penhora, avaliação e das designações supra, caso não sejam localizados para a intimação pessoal, sendo que a publicação deste edital supre eventual insucesso das notificações pessoais e dos respectivos patronos. Não consta dos autos haver recurso ou causa pendente de julgamento. A venda será efetuada em caráter “*ad corpus*” e no estado em que os bens se encontram, sem garantias, competindo ao interessado aferir suas condições, sendo que todos os atos atinentes à transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse serão de responsabilidade do arrematante, junto ao MM. Juiz da causa. Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados (art. 24, do Prov. CSM 1.625/2009). Os bens serão vendidos no estado em que se encontram, sem garantias, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas (artigo 258 das Normas Judiciais da E. Corregedoria Geral de Justiça). Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. **RICARDO FERNANDES PIMENTA JUSTO** Juiz de Direito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARUJÁ
FORO DE GUARUJÁ
1ª VARA CÍVEL
RUA SILVIO DAIGE, 280, Guarujá-SP - CEP 11440-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **0007904-91.2017.8.26.0223**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Despesas Condominiais**
Exequente: **CONDOMINIO VILLAGE SAUSALITO**
Executado: **ALEXANDRE LUIZ SANTOS DE SOUZA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ricardo Fernandes Pimenta Justo**

Vistos.

Fls. 267 e 271/272: ciente.

Fls. 273/287: anote-se.

Aguarde-se a realização do leilão.

Int.

Guarujá, 06 de julho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**